



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 26 de setembro de 2017 - Nº 1808 - Divulgado em 25/09/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital	1
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular	3
Ata da Sessão.....	4
4. Atos da 1ª Câmara.....	12
Citação para Defesa por Edital	12
Intimação para Defesa	12
Extrato de Decisão.....	12
Extrato de Decisão Singular	19
Ata da Sessão.....	19
5. Atos da 2ª Câmara.....	21
Citação para Defesa por Edital	21
Prorrogação de Prazo para Defesa	21
Extrato de Decisão.....	21
Extrato de Decisão Singular	23
6. Alertas	24
7. Atos da Auditoria.....	24
Intimação para Envio de Documentação	24
8. Atos dos Jurisdicionados	25
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	25
Errata	34

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 12872/17. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 012/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de construção, manutenção e evolução de software, incluindo as atividades de análise e projeto de sistemas, especificação de requisitos, gerência de projetos, testes de software, administração de banco de dados, criação e manutenção de infraestrutura de programação e ambientes de produção. A realizar-se no dia 11/10/2017, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br> ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 25 de setembro de 2017. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2144 - 04/10/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04885/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Jose Evanuel Moreira Bezerra, Ex-Gestor(a); Gilberto de Pontes Azevedo, Contador(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04204/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Francisco Alves Cardoso, Interessado(a); Pedro Bernardo da Silva Neto, Interessado(a); Carlos Alberto Moreira, Interessado(a); Jornal Gazeta do Alto Piranhas Ltda, Repres. Sra. maria Antonieta Cavalcante de Albuquerque, Interessado(a); Belchior Construtora E Imobiliária Ltda - Me, Repres. Legal Sr. Jose Edinando Cezario dos Santos, Interessado(a); Jose Nello Zerinho Rodrigues, Repres. da Radio Oeste da Paraíba Ltda, Interessado(a); Edvan Oliveira da Costa, Interessado(a).

1. Atos da Presidência

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (JUNHO/2017) da Prefeitura Municipal de Juru (Processo TC Nº 13106/17),

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o jurisdicionado apresentar as devidas justificativas ou corrigir as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.



Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05037/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areial

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: Omar Jales dos Santos, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciar sobre o Relatório de Cumprimento de Decisão de fls. 100/103 dos presentes autos.

Processo: [04592/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Cristiana Santos de Araujo Almeida, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, ofertar as contrarrazões que entender cabíveis.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05197/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo a prorrogação requerida por 15 dias.

Processo: [05342/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05744/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00545/17

Sessão: 2140 - 06/09/2017

Processo: [05083/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Gestor(a); Maria do Socorro Nascimento Brito, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05083/10, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, em declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC 02181/2014 e, encaminhamento dos autos à CORREGEDORIA deste Tribunal, para as providências de sua competência, em relação à cobrança da multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00610/17

Sessão: 2142 - 20/09/2017

Processo: [04596/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: José Lins da Silva Filho, Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04596/14, no tocante aos embargos de declaração, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do recurso interposto pelo ex-prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, e, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que não ficou demonstrado obscuridade na decisão contida no Acórdão APL TC nº 00510/2017. Publique-se e intime-se. TC - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00573/17

Sessão: 2140 - 06/09/2017

Processo: [04080/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Geraldo Antas de Souza, Gestor(a); Damiao Clementino da Silva, Ex-Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Gustavo Lacerda Estrela Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARACY/PB, Sr. Damião Clementino da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF; II. ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00586/17

Sessão: 2140 - 06/09/2017

Processo: [04114/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Cleonaldo Leite de Gois, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL VELHO/PB, Sr. Cleonaldo Leite de Gois, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF; II. ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00604/17

Sessão: 2142 - 20/09/2017

Processo: [04288/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Thyago Andre Mineiro de Araujo, Gestor(a); Carlos Roberto da Silva, Ex-Gestor(a); Manoel Pereira da Silva Netto, Contador(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO/PB, Sr. CARLOS ROBERTO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR a atual gestão da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio que procure evitar a reincidência da falha aqui apontada. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00574/17

Sessão: 2140 - 06/09/2017

Processo: [04690/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Severino do Ramos Jose da Silva, Gestor(a); Valter Gonzaga de Souza, Ex-Gestor(a); José Wanderlan Pinto Ramalho, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/PB, Sr. Valter Gonzaga de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF; II. ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00575/17

Sessão: 2140 - 06/09/2017

Processo: [05160/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Bento da Silva Neto, Gestor(a); Jefferson Paulo de Marrocos, Ex-Gestor(a); Lourival Florentino de Souza Sobrinho, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA/PB, Sr. Jefferson Paulo de Marrocos, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF; II. ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00576/17

Sessão: 2140 - 06/09/2017

Processo: [05164/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Maria Eliane Martins da Silva, Gestor(a); Maria do Socorro Leite de Sousa, Ex-Gestor(a); Lourival Florentino de Souza Sobrinho, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE/PB, Sr.ª Maria do Socorro Leite de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar

Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF; II. ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00577/17

Sessão: 2140 - 06/09/2017

Processo: [05228/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Marina Martins de Queiroga Fernandes, Gestor(a); José Bezerra de Sousa, Ex-Gestor(a); Veronica Dias Vieira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/PB, Sr. José Bezerra de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF; II. ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de setembro de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00578/17

Sessão: 2140 - 06/09/2017

Processo: [05493/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jose Ediglei de Oliveira, Gestor(a); Cosme Inacio Maciel, Ex-Gestor(a); Rafael Anderson de Farias Oliveira, Contador(a); Maria Aparecida Alves Guimarães, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO/PB, Sr. Cosme Inácio Maciel, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES as referidas contas, considerando atendidas as disposições da LRF; II. ARQUIVAR os presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de setembro de 2017

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00084/17

Processo: [04273/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Hildon Régis Navarro Filho, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Simone Maria Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Com fundamento nas atribuições conferidas pelo artigo 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decido autorizar o parcelamento da multa de 201,16 UFR/PB, em quinze frações mensais equivalentes a 13,41 UFR/PB, a serem liquidadas pelo senhor Hildon Régis Navarro Filho, ex-Prefeito de Alagoa Grande, bem como o parcelamento da multa de 100,58 UFR/PB, em dez frações mensais de 10,06 UFR/PB, a serem liquidadas pela senhora Simone Maria Silva, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande. Em ambos os casos, o pagamento da primeira cota deve acontecer até o final do mês subsequente ao da publicação da presente decisão singular, nos termos do artigo 212 do RITCE/PB. Retornem os autos à Corregedoria para acompanhamento da execução. Comuniquem-se à Secretaria do Pleno a presente deliberação. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

Ata da Sessão

Sessão: 2139 - Ordinária - Realizada em 30/08/2017

Texto da Ata: Aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores, Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos – convocado para completar o quorum regimental, em razão das ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho que se encontrava participando do II Seminário Nacional de Parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em Salvador-BA; Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que estava em visita técnica ao Tribunal de Contas do Município de Goiás e Marcos Antônio da Costa, em virtude de estar em visita técnica no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-14485/15 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05348/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 06/09/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou ao Tribunal Pleno que, em virtude da ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa, os processos, a seguir relacionados, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 06/09/2017, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados: Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC-04367/13; TC-03941/16 e TC-04186/14. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa: PROCESSOS TC-03011/12; TC-04319/16; TC-04341/17; TC-04599/17; TC-04645/17; TC-05234/17; TC-09126/16; TC-05278/10 e TC-05409/13. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo comunicou à Corte que, a partir da próxima segunda-feira (dia 04/09/2017), estaria usufruindo do primeiro período de licença especial a quem faz jus e que já havia sido aprovada pelo Tribunal Pleno. No seguimento, a douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de participar ao Tribunal Pleno desta Corte de Contas que, nos dias 04 e 05 de setembro de 2017, acontecerá na Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão Pública, a conhecida FACE da Universidade de Brasília, a UNB, o Seminário Internacional de Custos, Governança e Auditoria no Setor Público, inclusive com transmissão pela Web, com vagas presenciais limitadas, mas, por óbvio, não haverá assistência via Web. Na programação constam palestras, tanto de especialistas de fora (Estados Unidos, Argentina), como de expertos do Brasil (do TCU e de diversos Tribunais subnacionais) e para o goáudio do Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas da Paraíba irá participar, com o apoio integral da Presidência desta Corte, para falar sobre os produtos de TI, que o Tribunal de Contas tem lançado como forma de, não apenas, combater à má gestão, mas a assunção de um papel proativo nesta luta para a melhoria contínua da gestão pública no Brasil. Especificamente, no que tange a minha participação, terei a honra de ter como debatedor o Professor Bruno Ariel Rezzoagli, Professor da Universidade Nacional do Litoral - Argentina e Coordenador Geral da Agência anticorrupção da província de Santa Fé - Argentina, além do Professor da UNB, Dr. Tomás de Aquino Guimarães - Pesquisador e Professor do PPGA, para falar sobre melhoria de gestão pública e o combate à corrupção”. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, fui Relator da Prefeitura Municipal de João Pessoa e identifiquei que havia um grande problema na gestão, quanto a questão de controle de estoque de medicamentos, enfim, todo esse problema de controle que existe na gestão pública. Esse fato não é comum somente na Prefeitura

Municipal de João Pessoa, mas, também, em relação ao Estado e aos demais municípios paraibanos. Hoje foi publicada uma notícia da Controladoria Geral da União (CGU), em todos os jornais, sobre o enorme desperdício com medicamentos que está acontecendo no País, por falta de acondicionamento e por prazo de validade vencido, com o agravante que é o descarte desses medicamentos, que tem que obedecer toda uma norma e não pode ser feito da maneira como está sendo feito atualmente. Como já temos vistas em cima desse tema e a Paraíba aparece como um dos Estados que tem esse tipo de problema -- sugiro à Vossa Excelência requisitar esse trabalho junto a Controladoria Geral da União (CGU), para que tenhamos conhecimento no sentido de que encontremos uma maneira de orientar os nossos Jurisdicionados, em relação a essa questão”. Na oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Tribunal Pleno, o envio por e-mail, ao Gabinete da Presidência, da solicitação feita pelo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a fim de adotar providências junto a Controladoria Geral da União. Em seguida, Sua Excelência deu ciência ao Plenário do Memorando nº 0030/2017 – PROGE, datado de 28 de agosto de 2017, encaminhado pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, solicitando a convocação, com a máxima brevidade, de sessão extraordinária, com a finalidade da formação da lista tríplice a ser elaborada pelos membros do Ministério Público de Contas da Paraíba. A douta Procuradora-Geral salientou que, em seu Memorando, estava sugerindo o dia 29 de setembro de 2017 (sexta-feira), tendo em vista que seria a data em que todos os membros do Parquet Especial estariam presentes nesta Corte, tendo em vista as férias e os afastamentos legais. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes sugeriu, e o Tribunal Pleno acatou, à unanimidade, que o assunto fosse tratado em Reunião do Conselho, haja vista que, na data sugerida, alguns membros do colegiado não estariam presentes. No seguimento, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes fez as seguintes proposições: “Submeto ao Tribunal Pleno três VOTOS DE PESAR: O primeiro VOTO DE PESAR, em razão do falecimento, no último domingo (27), do arcebispo emérito da Paraíba, Dom José Maria Pires, em um hospital de Belo Horizonte, em consequência de uma pneumonia. Natural de Córregos, Minas Gerais, dom José Maria Pires tinha 98 anos, 70 dos quais de ordenação como padre e 60 como bispo. Como bispo, foi presidente da Comissão Episcopal do Nordeste 2, que reúne os Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas. Ele foi o quarto bispo da região metropolitana de João Pessoa e esteve à frente da Igreja Católica na Arquidiocese entre os anos de 1966 e 1995. Para ilustrar bem o grande legado do nosso líder religioso, trouxe algumas de suas sábias palavras extraídas do livro “Do centro para a margem”, atualíssimas, apesar de terem sido publicadas há quarenta anos: “Nós nos comprometemos a procurar viver melhor o mistério da Encarnação; tentarmos ser pobres e estarmos com os pobres e, assim, irmos nos afastando do centro e nos aproximando das margens. Sem excluir ninguém, mas conscientes de que os pobres são os destinatários do Evangelho, queremos deixar clara nossa convicção de que nos pequenos é revelado o conhecimento da Salvação e, na medida em que se conscientizam, tornam-se a força libertadora do mundo. / Nunca como hoje pareceu necessário defender o fraco e lutar pela libertação dos oprimidos. Nunca como hoje o fraco correu tanto o risco de ser esmagado pela máquina, pela técnica, pelo poder econômico. Nunca foi tão grande a distância entre um pequeno mundo de poderosos e a multidão imensa dos fracos. É sobre essa situação que vamos refletir”. O segundo VOTO DE PESAR decorre do falecimento, ocorrido ontem, do ex-Prefeito de Gurinhém, Claudino César Freire, que comandou aquele município por dois mandatos. Claudino César Freire tinha 75 anos e deixa viúva a Sra. Eliane Freire. O último VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no último sábado (26), do Sr. Geraldo José Neves, pai do superintendente da Caixa Econômica, Marcus Vinícius Fernandes Neves. O Sr. Geraldo era viúvo e deixa quatro filhos”. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, as Moções de Pesar propostas pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer a seguinte proposição ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE PESAR na direção da família de Evaldo de Andrade Sabino, o nosso “Vadico”, que faleceu aos 62 anos, vítima de enfarto da última segunda-feira (dia 28/08/2017), nesta Capital. Além de um amigo pessoal e querido, foi casado com uma prima minha, filha de Ivandro Cunha Lima e foi Presidente do Treze Futebol Clube, em 1992. Seu irmão, Dr. Evandro, que é cardiologista, mas não consegui, pela própria vida de Vadico, que ele tomasse conta de seu coração, que era um coração de ternura, de carinho, uma pessoa afável e da maior grandeza. Com tristeza, tivemos ontem



no sepultamento de Vadico, ocasião em que encontrei grandes amigos, como por exemplo Presidentes do Treze, do qual também fui. Gostaria de encaminhar através do seu irmão, tendo em vista que seus pais já morreram, este VOTO DE PESAR pelo passamento do nosso querido amigo Evaldo de Andrade Sabino (Vadico)". Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou à unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: O Procurador do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, Professor Marcílio Toscano Franca Filho será um dos palestrantes do workshop que ocorrerá nos dias 4 e 5 de setembro, no Instituto Rio Branco, tendo como tema "Ações de Prevenção e Repressão a Crimes Contra o Patrimônio Cultural". O evento acontecerá na sede da entidade, em Brasília. Trata-se de um evento organizado em conjunto pela Interpol, Polícia Federal e Ministério da Cultura tendo como objetivo alinhar ações interinstitucionais de órgãos do serviço público federal que atuam diretamente com o Patrimônio Cultural Brasileiro. O workshop contará com a presença de servidores públicos federal distribuídos entre os seguintes órgãos: Departamento Nacional de Produção Mineral, Receita Federal, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Instituto Brasileiro de Museus, Arquivo Nacional, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Cultura e Polícia Federal. Os Auditores de Contas Públicas Willo Pinheiro, Weverton Lisboa e Matheus Lacerda foram destaques na edição da última segunda-feira (28) do Jornal Folha de São Paulo. Sob o título "Sistema ajuda a detectar empresas laranjas, na Paraíba", a matéria ressalta a criação da ferramenta de TI "Índice de derrotas dos licitantes", elaborada pelos referidos técnicos, os quais contaram com a colaboração do Professor da UFPB Lincoln David Nery e Silva e da estudante Brenda Almeida. A matéria completa pode ser conferida na nossa página da Intranet. Três trabalhos submetidos por Auditores de Contas Públicas do TCE/PB foram selecionados para apresentação oral no 3º Seminário sobre Análise de Dados na Administração Pública, promovido pelo TCU, CGU e ENAP. O evento ocorrerá na sede do Instituto Serzedello Corrêa, em Brasília-DF, nos dias 25 e 26 de setembro de 2017. Foram submetidos 78 trabalhos de todo o Brasil, sendo selecionados 20. Seguem os trabalhos selecionados de integrantes do nosso Tribunal: 1. DETECÇÃO DE CASOS SUSPEITOS DE FRAUDES EM LICITAÇÕES REALIZADAS NOS MUNICÍPIOS DA PARAÍBA: uma aplicação de técnicas de mineração de dados (Autor: Alcimar Alves Fraga) 2. MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL: um modelo multimetodológico DEA-SFA (Autor: Luiz Henrique dos Santos Fernandes) 3. ANÁLISE DE RISCO DAS GESTÕES MUNICIPAIS: um modelo de resposta qualitativa para subsidiar as auditorias do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Autor: Weverton Lisboa de Sena). Esses trabalhos foram frutos do mestrado realizado por este Tribunal, em parceria com a Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Convido a todos para participar de mais um Café da Manhã Coletivo que realizaremos na próxima sexta (1º de setembro), ocasião em que homenagearemos os aniversariantes deste mês de agosto e, ainda, apresentaremos, inicialmente ao público interno, a mais nova ferramenta desta Casa: o Sagres Combustível. O encontro ocorrerá às 7 horas, neste Plenário, devendo cada participante oferecer um prato para tornar o conagração mais efetivo e interativo. Gostaria de convidar a todos para a programação do Tribunal de Contas referente ao Centro Cultural Ariano Suassuna, começando pelo Sarau Poético que ocorre amanhã, quinta-feira, a partir das 19 horas, através de um Tributo ao saudoso cordelista e declamador Bob Motta, autor de trabalhos como "Preservando o Matutês" e "No cantinho do Zé do Povo", quando teremos apresentação da Classic Band e lançamentos e folhetos de cordel. Na sexta, dia 01/09, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região estará ocupando o Auditório Celso Furtado, do CCAS, com um seminário enfocando "Os impactos da Reforma Trabalhista no Trabalho Decente", das 08h às 17h30 horas, dispensando vagas aos servidores do TCE que queiram participar. No sábado, dia 02/09, teremos mais um concerto da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, sob a regência do Maestro Laércio Diniz, o mesmo que rege a Orquestra Filarmônica do Brasil e que tem abrilhantado a programação cultural do TCE/Pb. Aliás, quem não puder vir ao concerto, poderá assistir ao ensaio que será realizado na sexta-feira, dia 01/09, das 18h às 20h00. Por fim, quero registrar que, na última quinta-feira, dia 24/8, o TCE recebeu alunos de 03 escolas públicas, duas municipais e uma estadual, que foram as Escolas Municipais Leonel Brizola e Seráfico da Nóbrega e a Escola da Polícia Militar, Estudante Rebecka Cristina, dentro do já tradicional e efetivo projeto TCE-ESCOLA E CIDADANIA, que inclusive, está sendo divulgado na

grade da diretoria de gestão curricular - divisão de apoio ao estudante -, da Secretaria Estadual de Educação, em face da importância no processo de formação dos estudantes. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04437/14 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Sra. Maria de Fátima Silva, Prefeita Constitucional do Município de Matinhas, relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2013; 3- Declare o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 4- Aplique multa pessoal à Sra. Maria de Fátima Silva, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos retornem à Auditoria a fim de analisar documentos constantes dos autos, referentes aos cálculos das aplicações em saúde e de despesas consideradas não comprovadas. O Relator se posicionou contra a preliminar, informando que a documentação informada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, já havia sido analisada pelos Auditores que compõem o seu gabinete, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram favoravelmente à preliminar. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando o entendimento do Relator. Passando a fase de coleta dos votos, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Após amplo debate acerca da composição do quorum regimental, o Tribunal Pleno decidiu, adiar a votação para a Sessão Ordinária do dia 06/09/2017, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados, tendo em vista as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, que haviam reservado seus votos para a presente sessão. PROCESSO TC-03457/11 – Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de SERRA REDONDA, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00152/14, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento apenas para suprimir a imputação de débito ao então Alcaide, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no montante de R\$ 56.793,38, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para o recolhimento da importância; 2) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento e Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima não se encontravam presentes à sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que após prestar informações acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Conhecer do recurso de revisão, tendo em vista a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00082/12, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício de 2010; 2- Alterar o Acórdão APL-TC-00152/14, passando a julgar regular com ressalvas as contas de gestão,

excluindo a imputação de débito existente, mantendo-se os demais do citado Acórdão. Após amplo debate acerca da possibilidade de desconstituição do Parecer constante dos autos, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou que seu voto fosse desconsiderado, para verificar se já houve o julgamento da Prestação de Contas pela Câmara Municipal de Serra Redonda, e que na próxima sessão traria seu voto vista, o que foi acatado pelo Tribunal Pleno. PROCESSO TC-03704/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, bem como as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Diniz Neto, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do citado gestor; 3- Julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, na qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 3.000,00, com base no art. 56, incisos II e VIII da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manoel Diniz Neto, gestor do Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho, relativas ao exercício de 2015; 6- Represente à Receita Federal do Brasil acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 7- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias, aos mencionados gestores para o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC-00774/13, no sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos, à maior, de débitos previdenciários, estendendo o período para verificações entre os exercícios de 2011 a 2015, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos à maior pelo Município, em futuros recolhimentos previdenciários. Tal descumprimento, enseja aplicação de multa e recomendações. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, incorporando a recomendação sugerida pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que fosse inserido no Processo do Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Curral Velho, exercício de 2017, o exame da contratação de serviços de terceiros, por tempo determinado. Na oportunidade, o Presidente determinou que o Secretário do Pleno encaminhasse Memorando à DIAFI, dando conta da solicitação feita pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-03990/16 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SANTANA DE MANGUEIRA, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de Santana de Mangueira, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgue irregulares as Contas de Gestão da Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2015, com a declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender necessárias, quando à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; 5- Recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, no sentido de guardar a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04350/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de AREIAL, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o

parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Areial, Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Areial, Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgue irregulares as Contas de Gestão do Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015, com a declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Imputar ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, débito no valor de R\$ 18.000,00, em razão de pagamento irregular ao Chefe de Gabinete, durante o exercício de 2015, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Cícero Pedro Meda de Almeida, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender necessárias, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 5- Recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Areial, no sentido de guardar a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício analisado. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam, integralmente, o voto do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo e pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, acompanhando o voto do Relator nos demais termos. Aprovado, por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC-04369/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Antônio Carlos Cavalcante Lopes, referente ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Coremas, Sr. Antônio Carlos Cavalcante Lopes, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Antônio Carlos Cavalcante Lopes, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015, com a declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Carlos Cavalcante Lopes, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Coremas, no sentido de guardar a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04680/14 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de CONDE, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. José Francimar Veloso e da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Valcinete Araújo de Melo, referente ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de Conde, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar irregulares as contas da Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, julgar irregulares as contas de gestão da Sra. Valcinete Araújo Melo, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; 3- Imputar débito à Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no montante de R\$ 1.414.332,87, o que corresponde a 30.162,78 UFR-PB referentes à disponibilidade financeira sem comprovação (R\$ 85.024,88); ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 166.810,94); desvio de bens e/ou recursos públicos (R\$ 1.157.359,05) e realização de despesas consideradas não autorizadas, irregularidades e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 5.138,00); 4- Imputar débito à Sra.



Valcinete Araújo Melo pelas disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 36.997,05, o que equivale a 789,02 UFR-PB; 5- Aplicar multa pessoal a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 8.815,42, o que corresponde a 188 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 6- Aplicar multas pessoais a Sra. Valcinete Araújo Melo e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R\$ 3.000,00, correspondente a 63,98 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que os ex-gestores recolham os débitos aos cofres do Município e as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 8- Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; 9- Recomendar à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública; 10- Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a recomendação sugerida pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no sentido de que fosse feita uma verificação mais aprofundada no Regime de Previdência do Município de Conde, haja vista um crescimento anual na concessão de benefícios previdenciários. Na oportunidade, o Presidente determinou que o Secretário do Pleno encaminhasse Memorando à DIAGM2, dando conta da solicitação feita pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04338/13 – Recursos de Reconsideração interpostos pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, Ricardo Vieira Coutinho e do Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00536/16, emitido quando referendada a Decisão Singular DSPL-TC-00047/2016, na apreciação da Auditoria Operacional realizada no Projeto de Irrigação das Várzeas de SOUSA. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento, por questão de foro íntimo. O Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quorum regimental. MPCONTAS: opinou, oralmente, enfatizando que o Ministério Público não opõe nenhuma resistência a que a Concorrência Nacional nº 01/2016 seja continuada por meio do levante da cautelar já emitida. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Não acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelos insurgentes para tornar sem efeito o referendo do Acórdão APL-TC-0536/2016 respeitante a Medida Cautelar adotada através da Decisão Singular DSPL – TC – 047/16; 2- Conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos, porquanto tempestivos, adequados e advindos de legítimos e competentes interessados, concedendo-lhe provimento parcial para: 2.1- Revogar os efeitos da cautelar adotada através da Decisão Singular DSPL-TC-0047/2016, a qual foi referendada pelos Membros desta Corte, através do Acórdão APL-TC-0536/2016, que suspendeu os efeitos jurídicos advindo da Concorrência Nacional Pré-qualificação de nº 01/2016; 2.2- À vista dos princípios da razoabilidade, economicidade e do interesse público, assinar ao Secretário de Estado da Agropecuária e da Pesca, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção de providências no sentido de regularizar as pendências ainda constatadas no PIVAS e no procedimento licitatório, a saber: 2.2.1- Item 10 do Acórdão APL TC 702/2015: 2.2.1.1- Envidar esforços no sentido solucionar os conflitos de interesse concernentes a Tarifa K2 e ocupação irregular de lotes; 2.2.2- Item 11 do Acórdão APL TC 702/2015: 2.2.2.1- Criar condições de modo a restar demonstrado que o volume atualmente outorgado pela ANA para captação de água através do Açude Mãe D'Água atende de forma satisfatória o Perímetro Irrigado das Várzeas de Sousa; 2.2.2.2- Solucionar as amarras encontradas concernentes à regularização fundiária especificamente quanto à escrituração por parte dos pequenos produtores rurais, de vez que em razão da atual crise hídrica os mesmo enfrentam dificuldades financeiras para custear o processo. 2.2.3- Minuta de Edital, definida atualmente como Concorrência Nacional nº 01/2016: 2.2.3.1- Excluir do edital a exigência indevida da apresentação de Declaração atualizada de Bens e Rendimentos (Edital, item 4.2.1 "h.5"), porquanto, contrário o disposto no art. 3, §1º, alínea I, da Lei de Licitações e Contratos; 2.2.3.2- Incluir no edital na

parte que trata do processo administrativo justificativa do procedimento licitatório relacionada à exploração dos lotes apenas por pessoas jurídicas; 2.3- Sugerir ao Secretário da SEDAP, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, a inclusão, no diploma editalício, de proposta técnica quanto à utilização das áreas que melhor atenda ao interesse público, consideradas as potencialidades e as vocações da região; 2.4- Encaminhar cópia da presente decisão ao Governador do Estado, ao Superintendente do INCRA, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao gestor da AESA e aos Prefeitos de Aparecida e Sousa, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05101/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de IBIARA, tendo como Presidente o Vereador Valdemar Leite de Souza, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, sob a responsabilidade do Vereador Valdemar Leite de Souza, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05261/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA INÊS, tendo como Presidente o Vereador José Roberto de Sousa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, sob a responsabilidade do Vereador José Roberto de Sousa, relativa ao exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04671/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ DE MAMANGUAPE, tendo como Presidente o Vereador Luciano da Silva Moraes, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do Vereador Luciano da Silva Moraes, relativa ao exercício de 2016; 2- declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04735/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS, tendo como Presidente o Vereador Antônio Miguel da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do Vereador Antônio Miguel da Silva, relativa ao exercício de 2016; 2- declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04569/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, tendo como Presidente o Vereador Cícero Valdeci, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015; II- Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; III- Comunicar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação à irregularidade de natureza previdenciária; IV- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04311/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da



Câmara Municipal de CAMALAU, tendo como Presidente o Vereador Aluísio Lucas Júnior, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as Contas apresentadas pelo Sr. Aluísio Lucas Júnior, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Camalaú, relativa ao exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05489/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MATINHAS, tendo como Presidente a Vereadora Ionilda Cavalcanti da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as Contas apresentadas pela Sra. Ionilda Cavalcanti da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Matinhas, relativa ao exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento integral pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05632/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, tendo como Presidente o Vereador Feliciano Soares da Nóbrega, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as Contas apresentadas pelo Sr. Feliciano Soares da Nóbrega, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bentinho, relativa ao exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05295/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NATUBA, tendo como Presidente o Vereador Noel Gomes da Cunha, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do Vereador Noel Gomes da Cunha, relativa ao exercício de 2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04420/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de TENÓRIO, tendo como Presidente o Vereador Josevânio Medeiros Rangel, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular as Contas (Gestão Geral) do Sr. Josevânio Medeiros Rangel, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tenório-PB, exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2016; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04974/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA LAVRADA, tendo como Presidente o Vereador Hemerson Maerton Cordeiro Costa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: a- Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Hemerson Maerton Cordeiro Costa, Presidente da Câmara Municipal de Pedra Lavrada - PB, exercício de 2016; b- Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05424/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Edinaldo Noberto dos Santos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da

Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: a- Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Edinaldo Noberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, exercício financeiro de 2016; b- Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04917/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ARARA, tendo como Presidente o Vereador Luiz Silva dos Santos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas do Sr. Luiz Silva dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Arara, exercício financeiro de 2016. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04261/17 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de NATUBA, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, acerca da iniciativa, do instrumento legal e do momento para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários local. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida tomar conhecimento da referida consulta e, quanto ao mérito, responder que os estipêndios dos referidos agentes políticos devem ser estabelecidos através de lei de iniciativa do Poder Legislativo da Urbe e que suas fixações e alterações não estão sujeitas ao princípio da anterioridade, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05428/13 – Recurso de Apelação interposto pela gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de JURU, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-04841/15. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida tomar conhecimento da Apelação interposta pela ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru (IPSEJ), Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-04841/15, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do rol das irregularidades o déficit de execução orçamentária, bem como reduzir o valor da multa inicialmente aplicada para o montante de R\$ 2.000,00, equivalente a 42,65 UFR – PB, mantendo inalterados os demais itens da parte dispositiva da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04314/11 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00281/2012 e no Acórdão APL-TC-01005/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou na qualidade de Conselheiro em exercício, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Alcaldessa, Sra. Flávia Serra Galdino, de R\$ 503.044,50 para R\$ 396.104,88, remanescendo as responsabilizações concernentes a despesas não comprovadas e consignações não autorizadas na folha de pagamento na soma de R\$ 134.854,87, ao pagamento irregular de programas sociais na quantia de R\$ 253.270,01 e à prestação de serviços não demonstrados na importância de R\$ 7.980,00, bem assim para reconhecer o decréscimo do montante dos dispêndios não licitados de R\$ 2.796.039,21 para R\$ 2.762.439,21; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:18 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 23 a 29 de agosto de 2017, foram distribuídos 29 (vinte e nove) processos, por



vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 237 (duzentos e trinta e sete) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de agosto de 2017.

Sessão: 2141 - Ordinária - Realizada em 13/09/2017

Texto da Ata: Aos treze dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores, Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão -- que se encontrava em Florianópolis-SC, participando dos trabalhos da Comissão de Garantia da Qualidade da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), para avaliação do MMD-TC do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina -- e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que se encontrava em gozo de licença especial. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04942/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/09/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04444/15 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator, com a autorização do Tribunal Pleno para recebimento de documentos apresentados pela defesa, bem como a remessa da documentação à Auditoria para análise) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04525/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 20/09/2017, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com a interessada e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tenho a satisfação de comunicar a este Plenário que recebi convite – e aceitei – do IESP (Instituto de Educação Superior da Paraíba), na pessoa do Coordenador dos cursos de Ciências Contábeis e Gestão Financeira, Prof. Thyago Henriques, para conduzir a execução de Projeto de Extensão decorrente do Convênio firmado entre aquela Instituição, representada pela Profª Érica Marques, e o TCE-PB, representado pelo Conselheiro Presidente Dr. André Carlo, para acompanhar, analisar e avaliar os websites dos municípios paraibanos quanto à qualidade e demais aspectos subjetivos das informações colocadas à disposição dos cidadãos em cumprimento às Leis da Transparência e do Acesso à Informação, cuja apreciação é feita por este Tribunal desde 2012. Uma vez concluído, o Projeto acrescentara importantes elementos de subsídio à ação do controle externo nesse campo, representando efetiva contribuição da Academia ao TCE-PB. A execução do projeto de extensão deve ser concluída no 1º semestre de 2018. É a comunicação!”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “A Presidência determinou, ontem, o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Araruna por não encaminhar à Câmara de Vereadores a documentação completa dos balancetes mensais. O Tribunal de Contas julgou 733 processos no último mês de agosto. No período, foram apreciadas 80 Prestações de Contas, das quais 20 de Prefeituras e 43 de Câmaras de Vereadores. Ressalte-se ainda que, no período, foram examinados 513 processos de Atos de Pessoal, 22 de Inspeções e 19 de Recursos. Muito nos honra receber, durante os dias de ontem e hoje, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna, do TCE/ES, e Auditora Substituta de Conselheiro, Patrícia Sarmento dos Santos, do TCE/MS, e o Assessor Técnico do TCE de Pernambuco, Rômulo Lins de Araújo Filho. Eles compõem a Comissão de Garantia da Qualidade da Atricon e estão realizando a revisão da auto-avaliação do TCE/PB com base no Marco de Medição de Desempenho – MMD. O TCE/PB é um dos 34 Tribunais de Contas que participam desde a primeira medição de desempenho. Nossa Corte, inclusive, foi pioneira na primeira medição, ainda na gestão do

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira quando, por indicação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, este Tribunal foi candidato à primeira avaliação do MMD-TC, que foi realizada nos idos de 2013. As avaliações são feitas a cada biênio pelas comissões externas estabelecidas pela ATRICON. Trago para aprovação, por este egrégio Tribunal Pleno, a Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2018, conforme determina o art. 8º, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno - na oportunidade, a referida proposta foi aprovada, à unanimidade. O Presidente informou que será feito o devido cadastro no Sistema do Estado, das dotações necessárias ao Tribunal de Contas e enfatizou que 90% das dotações se destinavam a Pagamento de Pessoal. Comunico ainda que, na semana passada, a Presidência expediu Memorando convocando os Conselheiros (Titulares e Substitutos) e, por óbvio, os membros do Parquet Especial, para participar da Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 29/09/2017, sexta-feira, às 9 horas, com o objetivo de formação da Lista Tríplice para o preenchimento do cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, biênio 2018/2019. Comunico ao Pleno que a Assembléia Legislativa, por proposição do Deputado Estadual Raniery Paulino, aprovou Moção de Aplausos ao Diretor do Centro Cultural Ariano Suassuna, Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho, por sua atuação na Direção do CCAS (Na oportunidade, o Tribunal Pleno sublinhou, à unanimidade, a homenagem prestada pela “Casa de Eptácio Pessoa”, ao nosso colega Flávio Sátiro Fernandes Filho). Na oportunidade, o Presidente determinou que fosse comunicado ao Diretor da ECOSIL, Flávio Sátiro Fernandes Filho, a decisão do Tribunal Pleno. Ainda com a palavra Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: Transcorreu, ontem, os 60 anos de morte de um dos escritores que mais engrandeceram a Paraíba em todo o mundo: José Lins do Rego. Imortalizado por suas obras, principalmente Menino de Engenho e Fogo Morto, José Lins do Rego foi traduzido em vários idiomas e teve seus romances adaptados para o cinema e para a TV. José Lins do Rego nasceu em 1901, em Pilar, e sempre foi simples, arraigado a suas origens. Poucos sabem, mas José Lins era parente distante de Cunha Pedrosa, o paraibano que foi ministro do TCU e que tanto inspira esta Casa. Sobre ele, José Lins prestou um depoimento belíssimo em uma de suas crônicas, mostrando a grandeza de um dos nossos patronos, sempre tolerante às idéias contrárias: “Com o velho Pedrosa persistiam as grandes virtudes paraibanas de honradez, de trabalho, de dignidade humana. Fixo-lhe o caráter para registrar um tipo de homem que desaparece, no Brasil. Ao tempo em que Mário Pedrosa, o seu filho, andava caçado como fera, pelos crimes de suas ideias, o velho Cunha Pedrosa, que era o mais católico dos homens, não tinha para o filho uma palavra de amargura”. Ainda nesta fase, Sua Excelência fez as seguintes proposições ao Tribunal Pleno: “Submeto ao Pleno dois VOTOS DE PESAR: O primeiro, na direção da família enlutada do nosso colega de trabalho e ex-Diretor Executivo Geral desta Corte de Contas, por ora cedido ao TCE/RN, Dr. Nivaldo Cortês Bonifácio, em razão do falecimento do seu pai, Sr. Nivaldo Feitosa Bonifácio, que tinha 89 anos, ocorrido no último final de semana. O segundo, por conta do falecimento da Sra. Hilda de Salles Carneiro, ocorrido ontem, em consequência de um infarto fulminante. D. Hilda tinha 83 anos e era irmã da servidora desta Corte, Eliane Salles, lotada na Primeira Câmara, e tia da servidora Geilda Menezes, lotada no Gabinete da Presidência. Por outra coincidência de vida, a Sra. Hilda de Salles Carneiro era esposa do Sr. Milton Carneiro (falecido), que tinha um posto de gasolina na cidade de Santa Rita/PB, com quem tinha uma amizade muito próxima”. O Presidente submeteu as Moções de Pesar à consideração do Tribunal Pleno, que as aprovou, à unanimidade, determinando a comunicação destas decisões às famílias enlutadas. No seguimento, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Um tema que trago à discussão do Tribunal Pleno, diz respeito a uma consulta que esta Corte respondeu à Prefeitura Municipal de João Pessoa e estendeu ao todos os municípios do Estado da Paraíba, no Processo TC-08610/15, sobre como os municípios devem aplicar recursos da indenização do FUNDEF. Na época, a resposta foi consubstanciada em decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendia que se tratava de verba indenizatória, cuja aplicação não teria a vinculação restrita à educação. Assim decidiu o TCE/PB, seguindo a orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e com base no Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de tomar conhecimento da consulta e, no mérito, entender que os recursos que não foram transferidos voluntariamente, conforme previsão legal, tem equivalência a uma indenização e, por isso mesmo, são integrantes das receitas dos municípios, podendo, como bem salientou o eminente Procurador, ser tais recursos ser utilizados em outras políticas públicas, com obediência à Lei Orçamentária, a Lei 4.320 e, ainda, atender às vinculações constitucionais atinentes as

aplicações em saúde e educação. No último dia 06/09/2017, o Supremo Tribunal Federal, numa ação onde se discutia o valor da complementação da União, para quatro Estados envolvidos nessa demanda -- cuja decisão tende a se estender para os demais -- assim decidiu: "1- O valor da complementação da União, ao FUNDEF, deve ser calculado com base no valor mínimo nacional, por aluno, extraído da média nacional; 2- A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual, por aluno, fixada em desacordo com a média nacional, impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional à ações de desenvolvimento e manutenção do ensino". Aparentemente, a decisão do STF determina que os recursos adicionais em decorrência dessa complementação da União, sejam aplicados na manutenção do ensino. De certa forma, isto causa um impacto na consulta objeto do Processo TC-08610/15, que foi respondida pelo Tribunal, à época, com base na decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que precisamos repensar e reorientar os nossos jurisdicionados, a partir desse fato novo, que é a decisão do Supremo Tribunal Federal". Após um debate acerca da questão, Sua Excelência o Presidente informou que o Tribunal encaminhará ofício aos municípios do Estado da Paraíba, dando ciência dessa decisão do STF, com relação à aplicação dos recursos adicionais em decorrência complementação da União, ao FUNDEF, proferida no último dia 06/09/2017. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e com o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se ausentando, temporariamente da sessão, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-05208/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Isac Rodrigues Sobrinho, ex-Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAIRA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00254/13, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). Na oportunidade, o Presidente deu ciência à Corte e a toda a sociedade, diante a presença do Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, que o Tribunal estará, na próxima sexta-feira, reabrindo a sala dos Advogados que frequentam esta Casa, e que leva o nome do seu tio o Advogado Romeu Gonçalves de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte conheça do recurso de revisão, e no mérito der-lhe provimento parcial para o fim de: 1) Alterar o valor do débito imputado ao Sr. Isac Rodrigues Alves, Ex-Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, de R\$ 34.280,56 para R\$ 33.190,41, sendo: R\$ 29.690,56 referentes a serviços não realizados concernentes à reforma e ampliação da escola Alfredo Alves; R\$ 3.000,00 referentes à elaboração de projetos não aprovados; e R\$ 499,85 referentes a despesas com documentação comprobatória incompleta, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 2) Manter os demais termos constantes do Acórdão APL TC nº 254/2013. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu autorização para se retirar, temporariamente, da sessão, no que foi concedida pelo Presidente, ocasião em que convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04368/13 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00146/17, por parte do Procurador-Geral do Estado da Paraíba, Dr. Gilberto Carneiro da Gama, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração das contas da Procuradoria Geral do Estado e do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Procuradoria Geral, do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Corregedoria. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pela remessa da matéria aos autos do processo de acompanhamento da gestão da Procuradoria Geral do Estado, relativa ao exercício de 2017. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05755/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, tendo como Presidente o Vereador José Araújo Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Em razão das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das

contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas do Sr. José Araújo Filho, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, exercício financeiro de 2016, neste considerando o cumprimento atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05676/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JURU, tendo como Presidentes os Vereadores Oday José Afonso de Medeiros (período de 01/01 a 31/03) e Francisco de Sales Pessoa (período de 01/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como das ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e Fernando Rodrigues Catão. Após o relatório, o processo foi retirado de pauta, por solicitação da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, a fim de que os autos tramitassem pelo Parquet de Contas, para emissão de parecer escrito. Contando com o retorno à sessão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência o Presidente, dando continuidade à pauta, anunciou o PROCESSO TC-04394/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ARARA, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, contra decisões consubstanciadas nos itens "b" e "e" do Acórdão APL-TC-00709/16, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e das ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e com as ausências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04643/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO, tendo como Presidente o Vereador Ermando Ferreira Rofino, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Em razão da declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, com a ausência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quorum regimental. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas do Sr. Ermando Ferreira Rofino, Presidente da Câmara Municipal de Desterro, exercício financeiro de 2016, neste considerando o cumprimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03280/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00133/14 e nos Acórdãos APL-TC-00514/14 e APL-TC-00579/14, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar o Acórdão APL-TC-00514/14, no sentido de reduzir o valor a ser devolvido à conta do FUNDEF, com recursos municipais, para R\$ 261.038,65, mantendo-se os demais termos das



decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao tempo em que o convidou para tomar assento à mesa dos trabalhos. Em seguida anunciou o PROCESSO TC-05600/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0121/15 e no Acórdão APL-TC-0611/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB-9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, Sua Excelência solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão ordinária (dia 20/09/2017), no que foi acatado pelo Tribunal Pleno. PROCESSO TC-05157/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Filype Mariz de Souza (OAB-PB-23691). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativas ao exercício de 2012; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito do Município de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, realizadas no exercício de 2012; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal, a fim de dar conhecimento das falhas referentes aos débitos previdenciários; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de guarda restrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, notadamente em razão do não repasse das contribuições previdenciárias parte dos servidores: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo e regulares com ressalvas as contas de gestão, com recomendações ao atual gestor; 2- pela declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, imputando de débito e aplicando de multa ao ex-Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho; 3- pela representação ao Ministério Público Comum, bem como à Receita Federal do Brasil. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou integralmente o voto do Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu vista do processo e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para a próxima sessão. Em seguida, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna, se retirou da sessão, recebendo os cumprimentos do Tribunal Pleno. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04314/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, e do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em plenário do ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: a) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Mamanguape, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, relativas ao exercício de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; b) Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Eduardo Carneiro de Brito, na qualidade de ordenador de despesas; c) Julgar irregulares as contas do Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape,

no tocante ao exercício de 2014; d) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências constatadas quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias; e) Recomendar à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a repetição das demais falhas verificadas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, quando da análise das contas dos próximos exercícios. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04333/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de OURO VELHO, tendo como Presidente o Vereador Wendell Sidlei Nunes Ferreira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Sr. Wendell Sidlei Nunes Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04413/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, tendo como Presidente o Vereador José Helder Trajano de Queiroz, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Julgar regulares as contas apresentadas pelo Sr. Wendell Sidlei Nunes Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2016; 2) Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05382/17 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de AMPARO, tendo como Presidente o Vereador Francisco Fernandes de Araújo Filho, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPCONTAS: opinou, oralmente, acompanhando o entendimento da Auditoria desta Corte, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal decida: 1- Julgar regulares as contas apresentadas pelo Sr. Francisco Fernandes de Araújo Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amparo, relativa ao exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04481/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, contra decisão consubstanciada no item “III” do Acórdão APL-TC-00592/16, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno decida conhecer do referido Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão recorrido. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12113/16 – Denúncia formulada pela Sra. Léa Santana Praxedes, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CABEDELLO, contra o Sr. Lucas Santino da Silva, ex-Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores daquele município. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I - Receber a presente denúncia; II – Julgá-la procedente para os efeitos de: 1- Aplicar ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cabedello, multa no valor de R\$ 3.000,00 (63,97 UFR-PB), conforme estabelecido no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual; 2- Determinar o envio da presente decisão para subsidiar as prestações de contas da



Câmara Municipal e do Instituto de Previdência dos servidores do município de Cabedelo, exercício 2016; 3- Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que se apure a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:25 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 06 a 12 de setembro de 2017, foram distribuídos 18 (dezoito) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 286 (duzentos e oitenta e seis) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de setembro de 2017.

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Izinete Bento Brasil, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Idelvânia Sousa de Andrade, Interessado(a); Vanessa Kelly Oliveira de Andrade, Interessado(a); Vanniely Karla Oliveira de Andrade, Interessado(a); Pedro Oliveira de Andrade Junior, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02082/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [02720/10](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Orlando Soares de Oliveira Filho, Ex-Gestor(a); Raimundo Gilson Vieira Frade, Ex-Gestor(a); Diafi, Interessado(a); Evandro José Barbosa, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a obra executada pela SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN, sob a responsabilidade dos ex-Diretores Superintendentes, Senhores RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE e ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, referente à reforma e ampliação da Maternidade Peregrino Filho, no município de Patos/PB; 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 59.546,41 ou 1.269,92 UFR/PB, com recursos do próprio ex-gestor, Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, referente ao pagamento por serviços cuja composição de custos (fls. 268/269), apresentada pela empresa prestadora (CRE Engenharia Ltda), mostra-se incompatível para a despesa mensal, em relação aos itens 3.02 - EPI - equipamento de proteção individual; 3.04 - uniforme de trabalho e 3.05 - exames médicos obrigatórios, que soma o montante de R\$ 47.827,48, bem como quanto aos serviços não executados de andaime metálico de encaixe para trabalho em fachada de alvenaria, no valor de R\$ 11.718,93, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 ou 63,98 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico, bem como pela infringência à RN TC n.º 07/2010, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA n.º 13/2009; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR a atual administração da SUPLAN no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regeadoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02079/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [09411/11](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Ricardo Barbosa, Ex-Gestor(a); Orlando Soares de Oliveira Filho, Ex-

4. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11241/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Citados: Francisco Carlos de Carvalho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11241/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [16979/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do Relatório da Auditoria às fls. 98/99.

Processo: [05183/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Renato Mendes Leite, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: INTIMAÇÃO, franqueando, mais uma vez, à autoridade responsável, Senhor RENATO MENDES LEITE, atual Prefeito Municipal de ALHANDRA, conforme Decisão de fls. 348 dos presentes autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02097/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [12274/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Ex-Gestor(a); Evandro José Barbosa, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES os Termos Aditivos de nº 7 e 8 ao Contrato PJU nº 012/2011, decorrentes da Concorrência nº 12/2010; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Diretora Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Senhora SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, para que venha aos autos apresentar a documentação reclamada pela Auditoria às fls. 15908/15910, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02107/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [13200/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Interessado(a); Humberto Meira Trigueiro., Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Humberto Meira Trigueiro, favorecidas do servidor falecido, Sr. Carlos Dantas Trigueiro, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02080/17

Sessão: 2713 - 14/09/2017

Processo: [13313/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: José Ronaldo Maciel Pinto, Responsável; Maria do Socorr dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 1.015/2017; 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02108/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [15963/12](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Pereira., Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensões vitalícia e temporária das beneficiárias Maria Pereira e Roberta do Santos Campos, favorecidas do servidor falecido, Sr. Nominando Campos, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02096/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [03798/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Responsável; Ana Kaline Gois Franca, Interessado(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Eunice de Barros Correia França, Interessado(a); Maria Aparecida Gois da Silva, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2093/2016; 2. RECONHECER a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02109/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [10591/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Zaqueiel Barbosa da Costa E Violanne Barbosa Alves da Costa., Interessado(a); Maria Nita Vieira Alves, Interessado(a); Violanne Barbosa Alves da Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02098/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [10744/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maiza Costa Quirino, Interessado(a); Rosileide Costa da Silva, Interessado(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017

Ato: Acórdão AC1-TC 02085/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [04174/14](#)

Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida, Gestor(a); José Agripino E Silva Filho, Ex-Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.174/14, que trata da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE BARRA DE SANTA ROSA PB – FAPEN, relativa ao exercício de 2013, tendo como gestor o Sr José Agripino e Silva Filho, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa – FAPEN, sob a responsabilidade do Sr. José Agripino e Silva Filho, exercício financeiro de 2013; b) APLICAR ao Sr. José Agripino e Silva Filho, ex-Gestor do FAPEN, MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 82,42 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização



Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa PB a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao FAPEN, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Previdências, elaborar a Política de Investimentos, elaborar corretamente as demonstrações contábeis, de modo a não repetir as falhas ora apontadas. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02087/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [03044/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Severino Pereira Dantas, Ex-Gestor(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.044/15, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Paulista PB, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas pelo Município de Paulista PB com as obras de Reforma das Escolas Cândido de Assis Queiroga e Otacílio Tomé; Construção do Campo de Futebol; Reforma e Ampliação de 02 Postos de Saúde e Pavimentação em Vias Públicas, conforme Relatório Técnico nº 143/2015 (fls. 5/24), sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Severino Pereira Dantas, referentes ao exercício financeiro de 2014; 2) JULGAR REGULARES as despesas com as demais obras realizadas no exercício de 2014; 3) APLICAR ao Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito Municipal de Paulista PB, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), correspondente a 51,54 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) IMPUTAR ao Sr. Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito Municipal de Paulista PB, DÉBITO DÉBITO no valor de R\$ 17.261,08 (Dezessete mil, duzentos e sessenta e um reais e oito centavos), correspondente a 444,87 UFR-PB, em face do excesso por sobrepreço na obra de Reforma das Escolas Cândido de Assis Queiroga e Otacílio Tomé (recursos estaduais); assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Estado e/ou do Município, conforme a identificação do recurso, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) ENCAMINHAR cópias dos relatórios da Auditoria e Parecer do Ministério Público de Contas ao Ministério Público Comum Estadual para as providências que entender necessárias. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão AC1-TC 02088/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [00619/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Olivânio Dantas Remígio, Gestor(a); Acácio Araújo Dantas, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.619/16, referente à Inspeção realizada na

Prefeitura Municipal de Picuí PB, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) APLICAR ao Sr. Acácio Araújo Dantas, ex-Prefeito Municipal de Picuí PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 77,32 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 2) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, atual Prefeito do Município de Picuí-PB, sob pena de aplicação de multa por omissão, adote providências no sentido de encaminhar a este Tribunal documentação justificando e/ou comprovando em contraposição as falhas apontadas pela Auditoria, conforme Relatório Técnico DECOP/DICOP nº 04/2016, as fls. 05/21 dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão AC1-TC 02110/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [13042/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ricardo Carmelo Bandeira de Miranda Pereira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Ricardo Carmelo Bandeira de Miranda Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02089/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [18191/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcos Alexandre Melo da Costa, Gestor(a); Jose Odeon Braga Neto, Ex-Gestor(a); Maria Alice Dantas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.191/16 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais Sra. Maria Alice Cruz, Matrícula nº 581, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02090/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [03717/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Guia Oliveira Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.717/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria da Guia de Oliveira Souza, Matrícula nº 142.843-8, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato



aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02091/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [03821/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Severino da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.821/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. José Severino da Silva, Matrícula nº 100.869-2, Assistente Administrativo, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02111/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [03935/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria da Guia Barbosa de Lucena, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Guia Barbosa de Lucena, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02112/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [03940/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Mario Luiz Cesar Campos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Mario Luiz Cesar Campos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02113/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [03960/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Alzira Leite de Arruda, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Alzira Leite de Arruda, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00091/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [05183/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Renato Mendes Leite, Gestor(a); Elly Martins Norat, Assessor Técnico; Socrates Vieira Chaves, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da DSPL N.º 00095/17, no sentido de que: 1. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER OS PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA, decorrentes do CONTRATO N.º 11/2017 (INEXIGIBILIDADE N.º 04/2017), pactuado entre o escritório advocatício S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA e a Prefeitura Municipal de ALHANDRA, com fundamento no §1º do art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, atentando-se para que o escritório advocatício antes referenciado dê seguimento à prestação dos serviços contratados, na hipótese do contrato não ter sido rescindido por quaisquer das partes, condicionando os correspondentes pagamentos à decisão final de mérito da matéria tratada nestes autos; 2. DETERMINAR a imediata INTIMAÇÃO, franqueando, mais uma vez, à autoridade responsável, Senhor RENATO MENDES LEITE, atual Prefeito Municipal de ALHANDRA, o exercício do seu direito de defesa, bem assim a CITAÇÃO do representante legal do escritório advocatício S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA, Senhor SÓCRATES VIEIRA CHAVES, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se ao que consta dos relatórios da Auditoria (fls. 53/72 e 307/333); 3. Solicitar pauta para efeito de referendo na Sessão de Primeira Câmara de 21 de setembro de 2017, com supedâneo no art. 87, X do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02114/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [05992/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Elizete de Araújo Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Elizete de Araújo Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02099/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [06064/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Responsável; Maria José Rodrigues de Sousa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02115/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [06298/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria Angelica Cirne Diniz dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: 1. Reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. 2. Conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que o Gestor



proceda à correção da distorção entre a informação constante no Sistema Eletrônico de Benefícios Previdenciários do TCE-PB e o registro funcional do servidor, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante a esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02119/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [06435/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria das Graças Pinto da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: 1. Reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. 2. Conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que o Gestor proceda à correção da distorção entre a informação constante no Sistema Eletrônico de Benefícios Previdenciários do TCE-PB e o registro funcional do servidor, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante a esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02126/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [06458/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria Jose de Oliveira Almeida, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: 1. Reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. 2. Conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que o Gestor proceda à correção da distorção entre a informação constante no Sistema Eletrônico de Benefícios Previdenciários do TCE-PB e o registro funcional do servidor, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante a esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02132/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [06773/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Mariluci Cavalcante de Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: 1. Reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. 2. Conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que o Gestor proceda à correção da distorção entre a informação constante no

Sistema Eletrônico de Benefícios Previdenciários do TCE-PB e o registro funcional do servidor, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante a esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02135/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [06783/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria de Fatima da Costa Curvelo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em: 1. Reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. 2. Conceder o prazo de 05 (cinco) dias para que o Gestor proceda à correção da distorção entre a informação constante no Sistema Eletrônico de Benefícios Previdenciários do TCE-PB e o registro funcional do servidor, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante a esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02106/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [07988/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Apolinaria Felix Nascimento de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02134/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [08006/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Lourdes Gomes de Lima, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017

Ato: Acórdão AC1-TC 02116/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [10482/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Lúcia Maria Gadelha Pereira, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lúcia Maria Gadelha Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02117/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [10520/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Edna Lucia Bomfim Gonçalves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Edna Lucia Bomfim Gonçalves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02118/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [10521/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Orlandina de Fátima Gomes de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Orlandina de Fátima Gomes de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02120/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [11525/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria das Dores Alexandre Faustino, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Dores Alexandre Faustino, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02121/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [11534/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ocelio Alves Teixeira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Ocelio Alves Teixeira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02122/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [11536/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Valter Jose Mesquita de Paiva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Valter Jose Mesquita de Paiva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02123/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [11539/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Eliete Furtado da Silva Miguel, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Eliete Furtado da Silva Miguel, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02124/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [12100/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Solange Andrade de Moura, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Solange Andrade de Moura, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02125/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [12246/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Severino Antonio Pereira, Interessado(a); Maria do Socorro Barbosa Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia da beneficiária Maria do Socorro Barbosa Silva, favorecida do servidor falecido, Sr. Severino Antonio Pereira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02092/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [12385/17](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva, Gestor(a); Maria do Carmo Pereira de Moraes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.386/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Pereira de Moraes, Matrícula nº 0094, Professora A1-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02093/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [12386/17](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva, Gestor(a); Manoel Pereira Duarte, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.386/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Manoel Pereira Duarte, Matrícula nº 0123, Regente de Ensino V, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os



cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02094/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [12571/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva, Gestor(a); Luis Ferreira de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.571/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais do Sr. Luis Ferreira de Lima, Matrícula nº 0216, Auxiliar de Almoxarife, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02127/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [12839/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Lucia Suderio Alves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Suderio Alves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02128/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [13475/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Abenilton Celestino da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Abenilton Celestino da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02129/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [13480/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ivonete Gomes da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ivonete Gomes da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02130/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [13490/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Conceição de Queiroz Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Conceição de Queiroz Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02131/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [13505/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Antonio Marques dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Marques dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02133/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [13506/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Germana Marques de Almeida Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Germana Marques de Almeida Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 02100/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [13618/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Marilza Ana Carvalho Mendes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02101/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [13632/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Marise Bernardo dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02102/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [13687/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Severino Ferreira de Melo, Interessado(a); Iracema dos Santos Melo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo do benefício, elaborado pelo Órgão de



Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02103/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [13688/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco Rodrigues da Silveira, Interessado(a); Bruna Cristina da Silva, Interessado(a); Renan Rodrigues Silveira Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02104/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [13690/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Edvaldo da Silva Mendonça, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo do benefício, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02105/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [13767/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Solonildo Batista dos Santos, Responsável; Maria das Neves Barbosa da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 02095/17

Sessão: 2714 - 21/09/2017

Processo: [14681/17](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva, Gestor(a); Josefa Zacarias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.681/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais a Sra. Josefa Zacarias, Matrícula nº 0279, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato

aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00097/17

Processo: [06684/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Joao Francisco Batista de Albuquerque, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Claudia Izabel da Silva Maia, Assessor Técnico; Marcos Aurelio Bernardo de Lima, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 06.684/17, que trata da análise da legalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Areia - PB, objetivando a empresa advokatia para prestação de serviços jurídicos no âmbito administrativo e/ou judicial visando à recuperação das verbas relativas ao FUNDEB não alcançadas por eventual demanda própria ou executiva já existente, DECIDE o Conselheiro Substituto ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator do Município, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, 2º da Resolução RN TC nº 02/2011, emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de AREIA-PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr Paulo Gomes Pereira, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com a Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016, em favor da Empresa Marcos Inácio Advocacia – CNPJ nº 08.983.619/0001-75, ficando suspensas quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos da referida Inexigibilidade de Licitação, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar. Citando-se a Autoridade Responsável, no caso, o Senhor Prefeito, com a urgência devida e as cautelas de estilo, concedendo o prazo de 15 dias após a publicação desta Decisão. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irrisignação recursal, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 22 de setembro de 2017.

Ata da Sessão

Sessão: 2711 - Ordinária - Realizada em 24/08/2017

Texto da Ata: Aos 24 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00 min, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes os Conselheiros Marcos 5 Antonio da Costa e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e os Conselheiros 6 Substitutos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, 7 constatada a presença do representante do Ministério Público de Contas, junto ao 8 TCE-PB, Procurador Luciano Andrade Farias e verificado o número legal de 9 presentes, o presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da 10 Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, aprovada à unanimidade 11 sem emendas. Não houve expediente para leitura, na fase das Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos. O Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, 13 adiou por solicitação do Conselheiro Marcos Antonio da Costa os Processos TC nº 14 0254/15 e 02056/15 por excepcionalidade, em atendimento ao pedido do advogado. 15 O Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, fez constar o referendo no 16 Processo TC nº 13788/17, por solicitação do relator do feito, Conselheiro Substituto, 17 Renato Sérgio Santiago Melo. O Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues 18 Catão, fez registro de notificados presentes na sessão: Advogado, Alexandre Dioná 19 Duarte Guerra, OAB/21037/PB, Processo TC nº 07887/13, declinou da defesa e acompanhou o julgamento do feito. Advogada, Isabella 20 Gondim do Nascimento 21 Aires, OAB/14143/PB, Processo TC nº, 03947/12, no qual fez sustentação oral, 22 Advogada, Indira Ferreira Ribeiro, OAB/16761/PB Processo TC nº 05405/13, no qual 23 fez sustentação oral, Advogada Rayssa Kaline Cruz de Luna, OAB/21286/PB, 24 esteve presente em todos os processos da PBPREV, declinou das defesas e 25 acompanhou os relatos. Passou-se, na seqüência à PAUTA DE JULGAMENTO 26 DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA 27 CLASSE



"E"– INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi 28 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 29 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 30 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 31 Nogueira, Processo TC nº 06156/17 com ausência DECLARAR O NÃO 32 CUMPRIMENTO, das determinações contidas na Decisão Singular DS1-TC 33 0041/17, APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00(Quatro Mil reais) ao Sr. 34 Claudeeide de Oliveira Melo, ASSINAR PRAZO de 15(quinze) dias ao Sr. 35 Claudeeide de Oliveira Melo e DETERMINAR à Secretaria da 1ª Câmara do TCE/PB 36 a comunicação do teor integral desta Decisão à autoridade política indicada no tópico 37 anterior(Sr. Claudeeide de Oliveira Melo), por todos os meios cabíveis, inclusive por 38 via postal, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no 39 DOE. PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS 40 PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "A"– CONTAS ANUAIS DE 41 SECRETARIAS MUNICIPAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 42 palavra ao doutor Procurador do MPTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 43 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 44 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 45 agradeceu a presença do ex-gestor Rômulo Soares Polari, em seguida julgou 46 Processo TC nº 05036/15 REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da 47 Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa relativa ao exercício de 48 2013, recomendar à atual administração da Secretaria de Planejamento e DETERMINAR à DIAFI a análise das despesas realizadas entre 49 os exercícios de 50 2009 e 2013, decorrente dos contratos celebrados entre a prefeitura municipal de 51 João Pessoa e a suas secretarias, conforme consta no respectivo ato formalizador, 52 com extrato publicado no DOE. CLASSE "B"– CONTAS ANUAIS DAS 53 ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida a leitura dos 54 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 55 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 56 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro em 57 Exercício Antonio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 04889/16 com ausência do 58 notificado, JULGAR IRREGULAR, APLICAR MULTA no valor de R\$ 59 9.336,06(Nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos) conforme dispõe o 60 art. 56, II da LOTC/PB, ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias e recomendar à atual 61 gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Barra de Santa Rosa, conforme 62 consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. CLASSE 63 "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi 64 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 65 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 66 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro em Exercício Antonio 67 Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 07887/13 ausência do notificado, JULGAR 68 REGULAR, os Termos Aditivos nº 02 e 03 ao Contrato PJU nº 27/2013 realizados 69 pela Suplan, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, o termo aditivo nº 04 ao 70 contrato PJU nº 27/2013 e recomendar a atual gestora da SUPLAN, Processo TC nº 71 07852/16 com ausência do notificado, JULGAR IRREGULAR, a licitação nº 72 05/2014, modalidade Pregão Presencial, bem como o contrato nº 09/2014 dela 73 decorrente, APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(Dois mil reais), ao Sr. 74 Aguifaildo Lira Dantas, ASSINAR PRAZO de 30(trinta) dias para recolhimento 75 fazendo-se as recomendações de praxe, conforme constam nos respectivos atos 76 formalizadores, com extratos publicados no DOE. CLASSE "E"– INSPEÇÕES 77 ESPECIAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 78 ratificou os pareceres 79 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 80 acatar o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 81 03947/12 com a presença do notificado, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, 82 as contas da Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa, de responsabilidade dos 83 Srs. Nailton Rodrigues Ramalho(01/01/2010 a 07/04/2010) e Paulo Cruz 84 Conde(08/04/201 a 07/06/2010), JULGAR REGULAR, as contas da Receita 85 Municipal de João Pessoa, de responsabilidade da Senhora Livanía Maria da Silva 86 Farias(08/04/2010 a 07/06/2010) fazendo-se as recomendações de praxe, Processo 87 TC nº 15179/13 com ausência do notificado, JULGAR PROCEDENTE, a presente 88 denúncia, DECLARAR PREJUDICADA a análise da legalidade da acumulação de 89 dois cargos públicos efetivos de médico, na Prefeitura Municipal do Lastro e na 90 Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do

Norte, perpetrada pelo Senhor 91 Erasmo Quintino de Abrantes Filho, COMUNICAR ao Tribunal de Justiça do Estado 92 da Paraíba e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca do fato de o Sr. 93 Erasmo Quintino de Abrantes Filho continuar desempenhando suas atividades 94 funcionais, após condenação por improbidade administrativa, REPRESENTAR ao 95 Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal para a adoção das medidas 96 cabíveis e DETERMINAR o arquivamento dos autos, conforme constam nos 97 respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. CLASSE "F"– 98 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi 99 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 100 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 101 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da 102 Costa, Processo TC nº 01282/11 DECLARAR PREJUDICADA a apuração da 103 denúncia e DETERMINAR o arquivamento dos autos, conforme consta no 104 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Substituto 105 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 13788/17, com a declaração de 106 impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade 107 da proposta de 108 decisão do relator a seguir, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 – TC – 109 00080/17 e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara 110 para as providências cabíveis, conforme consta no respectivo ato formalizador, com 111 extrato publicado no DOE. NA CLASSE "G"–ATOS DE PESSOAL - Procedida a 112 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, 113 Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados 114 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, 115 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 08455/14, 11958/14, 116 02691/17, 02693/17 e 02695/17 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os 117 competentes registros, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com 118 extratos publicados no DOE. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 119 Processos TC nºs 12203/12, 12724/12, 03791/13, 11957/14, 15302/16, 15427/16, 120 15480/16, 15526/16, 15550/16, 16112/16, 16573/16, 17158/16, 17361/16, 02550/17, 121 02968/17, 10441/17, 12225/17, 12226/17, 12227/17, 12229/17, 12234/17, 12242/17, 122 12245/17 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, 123 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 124 DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 03129/13, 125 13220/13, 13344/14, 13345/14, 03680/17, 05449/17, 08772/17, 10144/17, 10865/17, 126 10943/17, 10947/17, 12727/17, 12756/17, 12758/17, 13615/17 JULGAR LEGAIS os 127 atos, concedendo-lhes os competentes registros, conforme constam nos respectivos 128 atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Conselheiro em Exercício 129 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 08451/14, 08454/14, 08457/14, 130 11955/14, 11968/14, 02556/17, 02559/17, 02568/17, 11620/17, 11638/17, 13251/17, 131 13256/17 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, 132 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 133 DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 134 12306/12, 07585/15, 17046/16 e 03494/17, extinguir o processo sem julgamento do 135 mérito e DETERMINAR o arquivamento, Processo TC nº 13864/12, CONSEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria e REMETER os autos do 136 presente processo à 137 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, Processos TC 138 nºs 17398/13, 11956/14, 16653/16, 17320/16, 17383/16, 12721/17, 12722/17, 139 12724/17 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros, 140 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 141 DOE. NA CLASSE "I"– RECURSOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi 142 facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que 143 ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 144 havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antonio da 145 Costa, Processo TC nº 05405/13, com a presença do notificado, CONHECER O 146 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois estão presentes os pressupostos de 147 admissibilidade previstos no art. 33, da LOTC/PB, e nos arts. 223 e 230 do 148 RITCE/PB, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os efeitos 149 do acórdão AC1 TC nº 3.280/16 e DETERMINAR o arquivamento dos autos, 150 Processo TC nº 09402/13, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos 151 pelo Sr. Antônio Gomes da Silva e, no mérito, REJEITÁ-LOS, em razão do 152 manifesto objetivo protelatório, conforme constam nos respectivos atos 153



formalizadores, com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "J" – 154 VERIFICAÇÃO DE UPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos 155 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 156 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 157 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 158 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 12170/13, ausência do 159 notificado, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação, APLICAR 160 MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), à Diretoria Presidente do Instituto 161 Cachoeirense de Previdência Municipal, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, FIXAR 162 PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento, ASSINAR novo PRAZO de 163 30 (trinta) dias, a gestora Sra. Eliziana Francisco de Sousa, INFORMAR à 164 mencionada autoridade que a documentação correlata deverá anexada aos autos no lapso temporal estabelecido e DETERMINAR o traslado de cópia 165 desta decisão para 166 os autos do processo de prestação de contas da Administradora do Instituto 167 Cachoeirense de Previdência Municipal, relativos ao exercício de 2017, conforme 168 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. Não 169 havendo mais uso da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, 170 comunicando que há processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim 171 Esta Ata foi lavrada por mim 172 MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 173 MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 31 DE AGOSTO DE 174 2017.

5. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03660/09](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009

Citados: Therezinha de Medeiros Nobrega, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03660/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por atos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04423/14](#)
Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Citado: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04429/15](#)
Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citado: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15830/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06689/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2017
Citado: WALCIDES FERREIRA MUNIZ, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01555/17
Sessão: 2870 - 05/09/2017
Processo: [01519/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Erminia Fernandes de Holanda Cavalcanti, Interessado(a); José Ricardo de Holanda Cavalcanti, Interessado(a).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a JOSÉ RICARDO DE HOLANDA CAVALCANTI, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01557/17
Sessão: 2870 - 05/09/2017
Processo: [01528/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Guilherme Jorge da Silva Cavalcanti, Interessado(a); Lêda Maria de Miranda Cruz, Interessado(a).
Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a LÊDA MARIA DE MIRANDA CRUZ, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01627/17
Sessão: 2871 - 12/09/2017
Processo: [02965/17](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Alessio Trindade de Barros, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Josineide Correia Behar, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, JOSENEIDE CORREIA BEHAR, matrícula Nº 143.933-2 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01558/17
Sessão: 2870 - 05/09/2017
Processo: [03478/17](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Marta Raniere da Silva, Interessado(a); Rita Ferreira Dantas, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à



unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de RITA FERREIRA DANTAS, matrícula nº 385-9, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01628/17

Sessão: 2871 - 12/09/2017

Processo: [04794/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Lourdes Ramos Nicolau, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DE LOURDES RAMOS NICOLAU, matrícula Nº 143.594-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01629/17

Sessão: 2871 - 12/09/2017

Processo: [04847/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria da Conceição Sales, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DA CONCEIÇÃO SALES, matrícula Nº 149.639-5 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01630/17

Sessão: 2871 - 12/09/2017

Processo: [06007/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria da Guia Urtiga Serrão, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MARIA DA GUIA URTIGA SERRÃO, matrícula Nº 23.350-1 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01560/17

Sessão: 2870 - 05/09/2017

Processo: [06787/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Marcia Maria de Farias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MÁRCIA MARIA DE FARIAS, matrícula Nº 4672 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01561/17

Sessão: 2870 - 05/09/2017

Processo: [06789/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Valmeisa Aguiar Pinto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, VALMEISA AGUIAR PINTO, matrícula Nº 2824 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01697/17

Sessão: 2872 - 19/09/2017

Processo: [12212/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Carmo Farias de Souza, Interessado(a); Edvaldo Moreira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a EDVALDO MOREIRA DA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01698/17

Sessão: 2872 - 19/09/2017

Processo: [12213/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Severino Pereira de Lima, Interessado(a); Solange Maria Silva de Macedo Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a SOLANGE MARIA SILVA DE MACEDO LIMA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01699/17

Sessão: 2872 - 19/09/2017

Processo: [12214/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Humberto Silva, Interessado(a); Alana Pereira Costa Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a ALANA PEREIRA COSTA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01700/17

Sessão: 2872 - 19/09/2017

Processo: [12217/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Antonio Cavalcanti de Melo Azedo, Interessado(a); Isabel de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a ISABEL DE SOUZA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01701/17

Sessão: 2872 - 19/09/2017

Processo: [12218/17](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Francisco Rodrigues Leite, Interessado(a); Maria do Socorro Meira de Vasconcelos Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a MARIA DO SOCORRO MEIRA DE VASCONCELOS RODRIGUES, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01702/17

Sessão: 2872 - 19/09/2017

Processo: [12221/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Interessado(a); Neury's Angelica Serrano Coutinho, Interessado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a MEURYS ANGÉLICA SERRANO COUTINHO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01539/17

Sessão: 2870 - 05/09/2017

Processo: [12705/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rita de Cassia Navarro Melo, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, RITA DE CÁSSIA NAVARRO MELO, matrícula Nº 093.349-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01544/17

Sessão: 2870 - 05/09/2017

Processo: [12755/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Matiene de Fatima de Melo Alves, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, MATIÊNE DE FÁTIMA DE MÉLO ALVES, matrícula Nº 110.529-9 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01703/17

Sessão: 2872 - 19/09/2017

Processo: [13131/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Olavo Manoel dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato

aposentatório do servidor, OLAVO MANOEL DOS SANTOS, matrícula Nº 128.931-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01527/17

Sessão: 2869 - 29/08/2017

Processo: [13867/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Inara Marinho Ferreira da Silva, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da denúncia apresentada pela empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades EIRELI - ME, acerca de supostas irregularidades constantes no Edital de Licitação da Tomada de Preço nº 00003/2017, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração do plano municipal de saneamento básico, revisão do plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos e implantação da coleta seletiva, realizada pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri - PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela extinção do feito sem apreciação do mérito, devendo ainda ser comunicado à comissão de acompanhamento da gestão para comprovar o cancelamento do procedimento licitatório, e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01704/17

Sessão: 2872 - 19/09/2017

Processo: [15044/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco de Assis Moreira Caldas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor, FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA CALDAS, matrícula Nº 078.256-4 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01706/17

Sessão: 2872 - 19/09/2017

Processo: [15165/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Celia Maria Felix de Lucena, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora, CÉLIA MARIA FELIX DE LUCENA, matrícula Nº 126.740-0 tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00047/17

Processo: [14914/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessados: Glauciene Pinheiro Santos, Interessado(a); Wellington Viana França, Interessado(a).

Decisão: Com base na prerrogativa contida no art. 195, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e, considerando que, segundo as apurações da Auditoria, há indícios suficientes de vícios que comprometem o certame e restringem a competitividade, e que sua continuidade poderá acarretar prejuízo à administração e aos licitantes, DECIDO emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER o procedimento licitatório Concorrência nº 03/2017, no

estágio em que se encontra, sob pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França (Prefeito), e à Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitação), Srª Simone Mendonça Bezerra, oficiando-lhes por via postal, para apresentação de defesa. Publique-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 25 de setembro de 2017 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS RELATOR

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00046/17

Processo: [15669/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Jarbas de Melo Azevedo, Gestor(a).

Decisão: Com base na prerrogativa contida no art. 195, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e, considerando que, segundo as apurações da Auditoria, há indícios suficientes de vícios que restringem indevidamente a competitividade do certame, e que sua continuidade poderá acarretar prejuízo à administração e aos licitantes, DECIDO emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2017, no estágio em que se encontra, sob pena de cominações legais, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito de PEDRA LAVRADA, Sr. Jarbas de Melo Azevedo, para apresentação de defesa. Publique-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 22 de setembro de 2017 CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS RELATOR

6. Alertas

Documento: [39883/17](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Interessados: Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01237/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lastro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Athaide Gonçalves Diniz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: = Falta na LDO conteúdo relativo à fixação de metas e prioridades para 2018, bem como também ao equilíbrio entre receitas e despesas e regras de limitação de empenho - Incorreta elaboração do Anexo de Metas Fiscais

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00164/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)), Abimael Alves Diniz (Assessor Técnico), Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)), Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)), Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a))

Prazo: 5 dias

Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:

Cumprindo determinação do Conselheiro Substituto Doc. TC nº. 61063/17 referente ao Pedido de Prorrogação de Prazo para Enviar Documentação Solicitada pela Auditoria Atinente Ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Poço Dantas (processo Tc N° 164/17) cuja Intimação foi Publicada no Doe do TCE/PB em 31/08/2017. necessário se faz o seguinte: Enviar pelo Portal do Gestor, em arquivos distintos (PDF-A), cada um dos itens a seguir: 1) Avaliação atuarial do exercício de 2017 (database 31/12/2016). OBS.: Caso se trate de RPPS com segregação de massas, encaminhar a avaliação atuarial relativa aos dois fundos/planos instituídos

(fundo/plano financeiro e fundo/plano capitalizado); 2) Legislação que trata: da criação do RPPS e da respectiva unidade gestora, e suas atualizações; da segregação de massas, caso implantada; das alíquotas de contribuição (patronal – custo normal e suplementar e do segurado) vigentes no exercício de 2017; e da regulamentação do comitê de investimentos e suas atualizações; 3) Legislação que implementou o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial de 2017 ou declaração de que não houve a implementação desse plano, caso a avaliação atuarial em questão tenha apontado a existência de déficit atuarial; 4) Demonstrativo contábil dos aportes recebidos pelo RPPS no período de janeiro a junho de 2017, discriminando os valores relativos a aportes para cobertura de déficit atuarial, déficit financeiro (complementação da folha de benefícios), cobertura de despesas administrativas, e pagamento de outras despesas, caso tenha ocorrido tais aportes nesse período; 5) Ato de designação e comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício de 2017; 6) Ato de designação e comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos no exercício de 2017; 7) Política de investimentos para o exercício de 2017 e comprovação de sua aprovação pelo órgão deliberativo do RPPS competente; 8) Ato de nomeação dos membros dos conselhos previdenciários referente ao exercício de 2017, com a indicação de quem o membro representa de acordo com o ato normativo disciplinador; 9) Atas das reuniões dos conselhos previdenciários realizadas em 2017; 10) Resumo das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos DO ENTE (por órgão/entidade que dispõe de servidor efetivo vinculado ao RPPS e que tem folha individual, por fundo, caso se trate de RPPS com segregação de massas) do exercício de 2016, contendo o valor bruto das remunerações. Registra-se que a falta de atendimento à solicitação no prazo significará que o documento é inexistente para todos os fins legais, sem prejuízo da aplicação da multa, conforme o caso, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do TCE.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00285/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Marcos Barros de Souza (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do gestor, as possíveis alterações da Lei Municipal nº 821/86 (Quadro de funcionários da CM de Cajazeiras), ou, se for o caso, declaração atestando que não existem outras leis que a modificaram.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [02272/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico), Luis Inacio Rodrigues Torres (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Tendo em vista subsidiar a análise do acompanhamento referente ao período de janeiro a agosto de 2017 da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM, esta Auditoria solicita a seguinte documentação: 1) cópia da lei de criação dos cargos que compõem a estrutura da SECOM em vigor; 2) cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais; 3) cópias dos processos de adiantamento até agosto de 2017; 4) cópias dos contratos celebrados no exercício, bem como dos aditamentos feitos a contratos já existentes; 5) cópia dos processos de despesa com publicidade (notas de empenho, notas de pagamento, cheques contábeis, notas fiscais, transferências bancárias, recibos, comprovação material de execução do objeto, entre outros), referentes aos seguintes empenhos do exercício de 2017: 00023, 00107, 00207, 00021, 00108, 00021, 00011, 00012, 00013, 00014, 00071, 00116, 00127, 00172, 00177 e 00236; 6) quadro com o quantitativo de pessoal, discriminando servidores efetivos, exclusivamente comissionados, efetivos/comissionados, à disposição



de outros órgãos, e de outros órgãos à disposição da SECOM, situação em 31/12/2016 e em 31/08/2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [09049/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2017

Interessado(s): João Paulo Barbosa Leal Segundo (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, os documentos a seguir relacionados: Editais retificadores, com suas respectivas publicações, caso tenham ocorrido; Lei Orgânica do Município de Boqueirão – PB; Lei Municipal nº 739/1999; Lei Municipal nº 953/2011; Lei Municipal nº 986/2013; Lei Municipal nº 1002/2013; Lei Municipal nº 1070 de 17 de agosto de 2016; Demais normas vigentes relacionadas aos cargos objeto do concurso em questão; Documento com a relação das inscrições homologadas; Documentos comprobatórios acerca da publicidade do certame. Ressalta-se, outrossim, que a documentação ora solicitada será considerada inexistente, pela Auditoria, para todos os fins legais, caso não seja encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [10509/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2017

Interessado(s): Waldirene Aparecida Alves Bezerra (Assessor Técnico), Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, os documentos a seguir relacionados: Editais retificadores, com suas respectivas publicações, caso tenham ocorrido; Lei Orgânica do Município; Regime Jurídico Único do Município (Lei Municipal nº 1.645/2011, de 08/08/2011); Lei Municipal nº 1.750/2014 de 24/07/2014, Lei Municipal nº 1.761/2014; Lei Municipal nº 1.783/2015, de 18/03/2015; Lei Complementar nº 016/2011, de 21/01/2011; Lei Complementar nº 019/2011, de 29/04/2011 (Modificada pela Lei Complementar nº 037/2017, de 07/04/2017); Lei Municipal nº 1.827, de 03/06/2016; Lei Municipal nº 1.869, de 29/05/2017; Demais normas vigentes relacionadas aos cargos objeto do concurso em questão; Documentos comprobatórios acerca da publicidade do certame. Ressalta-se, outrossim, que a documentação ora solicitada será considerada inexistente, pela Auditoria, para todos os fins legais, caso não seja encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [10665/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2017

Interessado(s): Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)), Waldirene Aparecida Alves Bezerra (Assessor Técnico)

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, os documentos a seguir relacionados: Editais retificadores, com suas respectivas publicações, caso tenham ocorrido; Lei Orgânica do Município; Regime Jurídico Único do Município (Lei Municipal nº 1.645/2011, de 08/08/2011); Lei Municipal nº 1.640/2011 de 08/08/2011; Demais normas vigentes relacionadas aos cargos objeto do concurso em questão; Documentos comprobatórios acerca da publicidade do certame. Ressalta-se, outrossim, que a documentação ora solicitada será considerada inexistente, pela Auditoria, para todos os fins legais, caso não seja encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [12676/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2017

Interessado(s): Severino Ramos de Oliveira Junior (Assessor Técnico), Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Encaminhar, pelo Portal do Gestor, os documentos a seguir relacionados: Editais retificadores, com suas respectivas publicações, caso tenham ocorrido; Lei Orgânica do Município; Regime Jurídico Único do Município; Lei Municipal nº 093, de 27/10/1992; Lei Municipal nº 105, de 04/02/2003; Lei Municipal nº 205, de 23/06/2010; Lei Municipal nº 232, de 14/06/2012; Lei Municipal Complementar nº 002, de 28/10/2015; Decreto Municipal nº 010, de 24/10/2016; Demais normas vigentes relacionadas aos cargos objeto do concurso em questão; Documentos comprobatórios acerca da publicidade do certame. Ressalta-se, outrossim, que a documentação ora solicitada será considerada inexistente, pela Auditoria, para todos os fins legais, caso não seja encaminhada a este Tribunal dentro do prazo estabelecido.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [25116/17](#)

Número da Licitação: 10031/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO

CORRETIVA NO APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA

PERTENCENTE AO HOSPITAL MUNICIPAL SANTA ISABEL.

Data do Certame: 17/10/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Areia

Documento TCE nº: [50431/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de emissora de rádio, com alcance em todo o território do Município de Areia.

Data do Certame: 05/10/2017 às 14:00

Local do Certame: Câmara Municipal de Areia

Valor Estimado: R\$ 20.800,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [55069/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS, EVENTUAL E FUTURA, DE LAVANDERIA PARA

HIGIENIZAÇÃO DE JALECOS, TOALHAS, BECAS, BANDEIRAS E

TAPETES

Data do Certame: 09/10/2017 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - ANEXO

ADMINISTRATIVO DO MPPB

Jurisdicionado: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Documento TCE nº: [61327/17](#)

Número da Licitação: 00019/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material permanente (veículo) destinado a



EMEPA-PB.

Data do Certame: 03/10/2017 às 09:00

Local do Certame: sala da CPL da EMEPA, na BR 230, Km 13,3, Cabedelo

Observações: Convênio federal PAC 2010

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [61713/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM TROCA DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDIMENTO ÀS UNIDADES INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALAGOA NOVA/PB.

Data do Certame: 03/10/2017 às 09:00

Local do Certame: praça Santa Ana S/N Centro Alagoa Nova/PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cuité de Mamanguape

Documento TCE nº: [63352/17](#)

Número da Licitação: 00012/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de material de construções diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município

Data do Certame: 02/10/2017 às 15:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [63847/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 01(um) veículo 0(zero) Km, tipo sedan, exigindo-se que a licitante seja concessionária autorizada pelo fabricante.

Data do Certame: 05/10/2017 às 14:00

Local do Certame: Defensoria Publica do Estado da Paraíba- CPL

Valor Estimado: R\$ 107.473,66

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia

Documento TCE nº: [64137/17](#)

Número da Licitação: 00049/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos de Manutenção e Reposição de Peças dos Veículos da Frota da Secretaria de Saúde do Município de Areia/PB.

Data do Certame: 29/09/2017 às 11:00

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N

Valor Estimado: R\$ 219.441,02

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [64343/17](#)

Número da Licitação: 16623/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE: "FRALDAS DESCARTAVEIS INFANTIS E GERIÁTRICAS", PARA ATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEMANDAS JUDICIAIS E SERVIÇOS HOSPITALARES, CER E DEMANDAS CONTINGENCIAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, DURANTE 12 (DOZE) MESES.

Data do Certame: 06/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [64370/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos da tabela ABCFARMA pelo maior desconto, destinados a pessoas carentes, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

Data do Certame: 29/09/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 150.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Documento TCE nº: [64476/17](#)

Número da Licitação: 00019/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada (Laboratório Clínico) para realizar exames que por questões de equipamentos, não podem ser realizados no Laboratório do Município, tendo como base de preço, os praticados pelo SUS, para cada exame que venha a ser realizado de acordo com a demanda solicitada

Data do Certame: 05/10/2017 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: [64477/17](#)

Número da Licitação: 00063/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisições de Equipamentos eletro e eletrônicos, médico hospitalares referentes as Propostas de nº 11429.813000/1120-01 e 11429.813000/1120-01 respectivamente do Ministério da Saúde para o Centro de Referência de Saúde da Mulher, neste município.

Data do Certame: 16/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB

Valor Estimado: R\$ 823.432,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [64480/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR

Data do Certame: 06/10/2017 às 08:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - ANEXO

ADMINISTRATIVO DO MPPB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Documento TCE nº: [64482/17](#)

Número da Licitação: 00020/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO ELETRÔNICO ADEQUADO A PORTARIA 373/2011 MTE, PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA - PB

Data do Certame: 05/10/2017 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 24.750,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [64483/17](#)

Número da Licitação: 00023/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO COM FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE ARARUNA/PB.

Data do Certame: 04/10/2017 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: [64485/17](#)

Número da Licitação: 00024/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA DISTRIBUIÇÃO COM CRIANÇAS CARENTES E SERVIÇOS DE ANIMAÇÃO, PARQUE INFANTIL PARA O EVENTO DO DIA DAS CRIANÇAS - 2017

Data do Certame: 04/10/2017 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 22.850,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [64488/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PAINÉIS DE DIVISÓRIAS E PORTAS DO TIPO NAVAL, COM GARANTIA



Data do Certame: 04/10/2017 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - ANEXO ADMINISTRATIVO DO MPPB

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [64497/17](#)
Número da Licitação: 00038/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COM GARANTIA
Data do Certame: 04/10/2017 às 14:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - ANEXO ADMINISTRATIVO DO MPPB

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [64506/17](#)
Número da Licitação: 00040/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ESTABILIZADORES, COM GARANTIA E SUPORTE
Data do Certame: 05/10/2017 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - ANEXO ADMINISTRATIVO DO MPPB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [64507/17](#)
Número da Licitação: 00043/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB.
Data do Certame: 05/10/2017 às 10:40
Local do Certame: Rua Dos Poderes, S/N, São José de Caiana, PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [64511/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa do ramo de construção civil para executar serviços de manutenção nos prédios das Escolas da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a necessidade a ser especificada pela Secretaria de Educação e Cultura
Data do Certame: 11/10/2017 às 08:30
Local do Certame: sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 365.276,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [64512/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Bombas D'água Submersas para atender às necessidades da Secretaria de Infraestrutura, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento
Data do Certame: 10/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Rod PB 018 km 3,5 S/N, CPL Conde PB
Observações: Pregão Presencial Registro de Preço

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [64514/17](#)
Número da Licitação: 00041/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES DO TIPO DESKTOP E MONITORES, COM GARANTIA E SUPORTE
Data do Certame: 05/10/2017 às 14:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - ANEXO ADMINISTRATIVO DO MPPB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [64520/17](#)
Número da Licitação: 00042/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um veículo tipo passeio zero quilometro com capacidade para 04 (quatro passageiros) para manutenção das

atividades do Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 04/10/2017 às 10:30
Local do Certame: Sala de Licitações sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 51.495,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [64523/17](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE TAPA BURACO EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO, CONFORME PROJETO BÁSICO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
Data do Certame: 05/10/2017 às 08:20
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO, PARAÍBA.
Valor Estimado: R\$ 1.009.459,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [64526/17](#)
Número da Licitação: 00058/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA.
Data do Certame: 09/10/2017 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO, PARAÍBA.
Valor Estimado: R\$ 397.796,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [64528/17](#)
Número da Licitação: 00059/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE ITENS REMANECENTES DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E CORRELATOS, DESTINADOS A TODAS AS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 10/10/2017 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO, PARAÍBA.
Valor Estimado: R\$ 148.273,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [64530/17](#)
Número da Licitação: 00061/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS PARA VEÍCULOS PERTENCENTES A FROTA DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 16/10/2017 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO, PARAÍBA.
Valor Estimado: R\$ 270.736,08

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [64533/17](#)
Número da Licitação: 10132/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA
Data do Certame: 10/10/2017 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [64534/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada e construção civil para, execução dos serviços de pavimentação em diversas ruas localizadas na Zona Urbana e Zona Rural pertencentes a cidade de



Itatuba -PB

Data do Certame: 10/10/2017 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura - Sala do Setor de Licitações

Valor Estimado: R\$ 1.183.428,94

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [64539/17](#)

Número da Licitação: 00001/2017

Modalidade: Leilão

Tipo: Alienação

Objeto: A alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências.

Data do Certame: 04/10/2017 às 09:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 48.500,00

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [64540/17](#)

Número da Licitação: 10132/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Data do Certame: 10/10/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [64542/17](#)

Número da Licitação: 00055/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de empresa especializada para o fornecimento e implantação de sinalização de trânsito vertical e horizontal.

Data do Certame: 04/10/2017 às 14:00

Local do Certame: Departamento de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [64545/17](#)

Número da Licitação: 00056/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração de diversos projetos de engenharia da Prefeitura Municipal de Pombal-PB.

Data do Certame: 06/10/2017 às 13:30

Local do Certame: Departamento de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [64546/17](#)

Número da Licitação: 00057/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acompanhamento e fiscalização de obras do Município de Pombal-PB.

Data do Certame: 06/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Departamento de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [64548/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Fardamento, para atender as necessidades Guarda Civil Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de referencia

Data do Certame: 03/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Rod PB 018 km 3,5 S/N, CPL Conde PB

Valor Estimado: R\$ 44.081,00

Observações: Aquisição de Fardamento, para atender as necessidades Guarda Civil Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo d

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [64550/17](#)

Número da Licitação: 00054/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: aquisição parcelada de alimentos especiais (leites e suplementos) destinados ao atendimento de pessoas carentes do Município de Pombal-PB.

Data do Certame: 04/10/2017 às 09:30

Local do Certame: Departamento de licitação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [64552/17](#)

Número da Licitação: 10131/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CBAF GERAL

Data do Certame: 05/10/2017 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Documento TCE nº: [64557/17](#)

Número da Licitação: 00005/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de limpeza e conservação do IAPM, conforme termo de referência.

Data do Certame: 28/09/2017 às 14:00

Local do Certame: Rua Solon de Lucena,26 centro

Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [64561/17](#)

Número da Licitação: 00051/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a prestação de serviços de soldagem e tornearia mecânica, destinados à manutenção de veículos, máquinas, implementos e equipamentos pertencentes ao Município

Data do Certame: 29/09/2017 às 10:30

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [64562/17](#)

Número da Licitação: 10095/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRÓTESES II.

Data do Certame: 05/10/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [64563/17](#)

Número da Licitação: 00052/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e instalação de aparelhos de ar condicionados e equipamentos de refrigeração, para suprir as necessidades de diversas secretarias do município

Data do Certame: 29/09/2017 às 13:00

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Documento TCE nº: [64570/17](#)

Número da Licitação: 00053/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para o fornecimento parcelado de urnas funerárias, incluindo os serviços de traslado funeral, destinado a pessoas carentes do município

Data do Certame: 29/09/2017 às 14:00

Local do Certame: na sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Documento TCE nº: [64575/17](#)

Número da Licitação: 00033/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 03 (três) veículos tipo passeio, 0 km, conforme anexo I do edital.



Data do Certame: 03/10/2017 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilões

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [64576/17](#)
Número da Licitação: 00034/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços de fornecimento de Refeições tipo Quentinhas, para atender a diversos setores da administração.
Data do Certame: 03/10/2017 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pilões

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [64584/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para execução de Obras de Pavimentação Asfáltica em Paralelepípedo de Vias Urbanas da Cidade de Areia - Paraíba. Recurso de Contrato de Repasse: 1025.099-32/2015 – MCIDADES.
Data do Certame: 06/10/2017 às 09:00
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N
Valor Estimado: R\$ 234.941,19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [64594/17](#)
Número da Licitação: 00043/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Eventual aquisição parcelada de medicamentos farmácia básica, destinados à manutenção das unidades de saúde do Município.
Data do Certame: 04/10/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande
Documento TCE nº: [64599/17](#)
Número da Licitação: 20806/2017
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: É A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS E DRENAGEM PLUVIAL NOS BAIRROS: CATOLÉ, E CRUZEIRO (NOVO CRUZEIRO), NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 23/10/2017 às 08:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 1.449.818,29

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande
Documento TCE nº: [64601/17](#)
Número da Licitação: 21434/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ PARA OS GARIS DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 03/10/2017 às 08:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R\$ 376.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari
Documento TCE nº: [64605/17](#)
Número da Licitação: 00044/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Eventual aquisição de serviços fúnebres.
Data do Certame: 04/10/2017 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [64610/17](#)

Número da Licitação: 00063/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAR PESSOAS JURIDICAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONserto E MANUTENÇÃO DE BOMBAS, CATA VENTOS E LIMPEZA DE POÇOS DESTA MUNICIPIO
Data do Certame: 06/10/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 70.249,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [64612/17](#)
Número da Licitação: 00094/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição De Material de Consumo PARA RAIOS-X, para atender as necessidades da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MAURO ABRANTES SOBRINHO "DR. MARIZINHO"
Data do Certame: 04/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sousa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [64613/17](#)
Número da Licitação: 00058/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de exames médicos especializados de colonoscopia, endoscopia digestiva e retossigmoidoscopia, destinados a manutenção da saúde pública do Município
Data do Certame: 29/09/2017 às 08:30
Local do Certame: Sede da Secretaria de Administração do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [64614/17](#)
Número da Licitação: 00062/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO SISTEMAS DE FOLHA DE PAGAMENTO, CONTABILIDADE, TESOUREARIA, LICITAÇÃO ARRECADADO E TRIBUTOS
Data do Certame: 02/10/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 64.380,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [64616/17](#)
Número da Licitação: 00045/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de pneus, câmaras de ar e protetores destinados à manutenção da frota de veículos e máquinas a serviço do município de Santa Luzia/PB, conforme especificação no edital e seus anexos.
Data do Certame: 05/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Antônio Bento
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.: (83) 3461 2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Documento TCE nº: [64622/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação e manutenção de softwares específicos para atendimento as diversas secretarias desta edilidade
Data do Certame: 04/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL, situada na Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 20.940,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [64628/17](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia



Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE – PB, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1014994-83 E SINCOV Nº 806757

Data do Certame: 27/12/2016 às 11:00

Local do Certame: sala da comissão de licitação

Valor Estimado: R\$ 279.154,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [64629/17](#)

Número da Licitação: 00034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde DESTA MUNICIPALIDADE

Data do Certame: 05/10/2017 às 12:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES DE BARRA DE SANTANA

Valor Estimado: R\$ 47.389,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Documento TCE nº: [64637/17](#)

Número da Licitação: 00032/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada na coleta, gerenciamento, transporte e incineração dos resíduos sólidos das unidades básicas de saúde do município de Joca Claudino-PB

Data do Certame: 03/10/2017 às 08:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOCA CLAUDINOV

Observações: PREGÃO PRESENCIAL COMO REGISTRO DE PREÇO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Documento TCE nº: [64638/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DE SAÚDE, LOCALIZADA NA RUA JOSÉ MORAIS DA SILVA, S/N, CENTRO NO MUNICÍPIO DE SALGADINHO-PB.

Data do Certame: 06/10/2017 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO

Valor Estimado: R\$ 79.729,86

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [64639/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia e prestação de serviços de assessoria técnica na fiscalização e supervisão de obras e serviços

Data do Certame: 10/10/2017 às 10:00

Local do Certame: prefeitura de catingueira

Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Documento TCE nº: [64642/17](#)

Número da Licitação: 00050/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de Patrulha Mecanizada, destinada ao município de Condado, conforme especificações constantes no Termo de Referência do edital

Data do Certame: 04/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Condado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Documento TCE nº: [64643/17](#)

Número da Licitação: 00037/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de veículos de comunicação de radiodifusão para divulgação de matérias institucionais, eventos, comunicados, editais, campanhas educativas informativas com

abrangência de sinal de no mínimo 80% no município e de interesse público do município de Caraúbas - PB.

Data do Certame: 03/10/2017 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S. DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 6.666,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [64644/17](#)

Número da Licitação: 60002/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Fornecimento parcelado e diário de Oxigênio e ar comprimido medicinal para atender à demanda do serviço de Atendimento Móvel de Urgência e demandas domiciliares judiciais, localizados na zona urbana e rural, conforme solicitação da Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras - PB.

Data do Certame: 08/03/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO - AV. JOCA CLAUDINO TA NEVES

Observações: INFORMAMOS QUE ESTE AVISO FOI CADASTRADO NO TRAMITA EM 16/02/2017, PROTOCOLO 08436/17, NA UG 601046, DENTRO DO PRAZO. PORÉM, A ASSESSORIA CONTÁBIL, SO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [64647/17](#)

Número da Licitação: 00041/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E URBANO, VARRIÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS, OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS DE LIMPEZA NO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

Data do Certame: 04/10/2017 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL - SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 618.824,06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Documento TCE nº: [64649/17](#)

Número da Licitação: 00008/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Execução dos serviços de reforma e ampliação das Escolas: (Júlio Laurindo e Antônio Juvino dos Santos), zona rural do município de Santana dos Garrotes.

Data do Certame: 04/10/2017 às 10:00

Local do Certame: Sede Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Valor Estimado: R\$ 111.172,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [64654/17](#)

Número da Licitação: 60003/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AIH'S (AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR), REFERENTE À CLÍNICA SANTA HELENA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO BANDEIRA E HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB.

Data do Certame: 08/03/2017 às 10:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO - AV. JOCA CLAUDINO TA NEVES

Observações: AVISO CADASTRADO NA UG 601046, EM 16/02/2017, PROTOCOLO 08441/17. ESTAMOS MIGRANDO PARA UG 201046-PMCAJAZEIRAS, POR ORIENTAÇÃO/SOLICITAÇÃO DA ASSESS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [64668/17](#)

Número da Licitação: 60004/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A LOCAÇÃO DE 2 VEÍCULOS TIPO VAN DESTINADOS À VIAGENS PARA



TRATAMENTO DE PACIENTES (TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO), COM DESTINO PARA JOÃO PESSOA, CONFORME A NECESSIDADE DA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB, DE ACORDO COM A PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE SAS/GM NO. 55, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999, E NA ESFERA ESTADUAL, POR MEIO DA CIB/BA NO. 054- 055-056 E 117 DE 2005 E 011 DE 2006.

Data do Certame: 09/03/2017 às 10:00

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO - AV. JOCA CLAUDINO TA NEVES

Observações: AVISO INFORMADO NO TRAMITA EM 23/02/2017, PROTOCOLO 09755/17, NA UG 601046-FMS. ESTAMOS MIGRANDO PARA UG 201046-PMCAJAZEIRAS, CONFORME SOLICITAÇÃO/ORI

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Documento TCE nº: [64672/17](#)

Número da Licitação: 01007/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM PRA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS PROCON CG.

Data do Certame: 06/10/2017 às 14:00

Local do Certame: PROCON CAMPINA GRANDE

Observações: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 23/09/2017 às 17:46:36 foi protocolizado o documento sob o Nº 64636/17 da subcategoria Soli

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Documento TCE nº: [64673/17](#)

Número da Licitação: 00030/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS USADOS DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL

Data do Certame: 10/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Rua Senador Rui Carneiro, s/n, Centro, Congo – PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [64699/17](#)

Número da Licitação: 00113/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO

Data do Certame: 03/10/2017 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [64704/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios, através de Grupos Formais da Agricultura Familiar e de Empreendedores Familiares Rurais Constituídos em Cooperativas e Associações ou Grupos Informais de Agricultores Familiares para Atender a Demanda do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Data do Certame: 16/10/2017 às 09:30

Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro - Gurjão

Valor Estimado: R\$ 11.574,65

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [64710/17](#)

Número da Licitação: 00114/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS ECOLÓGICAS

Data do Certame: 03/10/2017 às 10:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [64715/17](#)

Número da Licitação: 09012/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM HIGIENIZAÇÃO DE CADEIRAS ESTOFADAS E CARPETES.

Data do Certame: 05/10/2017 às 09:00

Local do Certame: JOÃO PESSOA - PB

Valor Estimado: R\$ 104.552,85

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [64721/17](#)

Número da Licitação: 00062/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, SERVIÇOS DE SOLDA, PINTURA E REVISÃO EM GERAL NOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES.

Data do Certame: 09/10/2017 às 08:30

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 CABEDELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [64724/17](#)

Número da Licitação: 00115/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Data do Certame: 03/10/2017 às 12:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [64736/17](#)

Número da Licitação: 07023/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO, MANIPULAÇÃO, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES TIPO QUENTINHA: ALMOÇO E JANTAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA ESTRUTURA.

Data do Certame: 10/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Site do Banco do Brasil, Licitacoes-e.

Valor Estimado: R\$ 762.564,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [64741/17](#)

Número da Licitação: 00040/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE URNAS FUNERARIAS E TRANSLADO

Data do Certame: 05/10/2017 às 09:00

Local do Certame: sala da comissão de licitação

Valor Estimado: R\$ 56.309,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [64743/17](#)

Número da Licitação: 00039/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE INFORMATICA DESTINADOS AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 04/10/2017 às 10:00

Local do Certame: PM BARRA DE SANTA ROSA - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [64746/17](#)



Número da Licitação: 00041/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE BARRA DE SANTANA
Data do Certame: 05/10/2017 às 10:00
Local do Certame: sala da comissão de licitação
Valor Estimado: R\$ 133.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [64750/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Boa Ventura, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 10/08/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
Valor Estimado: R\$ 572.703,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [64753/17](#)
Número da Licitação: 00114/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na locação de 01 (um) carro funerário adaptado para traslado de corpos, sem condutor, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social deste Município
Data do Certame: 05/10/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
Valor Estimado: R\$ 11.199,99

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Documento TCE nº: [64755/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de BITS, Martelo e Rebolos para Máquinas de Perfuração de Poços, pela DRMH.
Data do Certame: 17/10/2017 às 14:00
Local do Certame: CPL - SEIRHMACT
Valor Estimado: R\$ 433.160,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [64758/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: OBRA: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM / TRECHO - RUA PROJETADA A, B, C e D, PERIMETRO URBANO e RUA G, PERIMETRO RURAL
Data do Certame: 06/10/2017 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA CPL
Valor Estimado: R\$ 465.454,76

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [64761/17](#)
Número da Licitação: 00042/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE INTERNET BANDA LARGA COM LINK DEDICADO 24 HORAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 05/10/2017 às 11:00
Local do Certame: sala da comissão de licitação
Valor Estimado: R\$ 33.960,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [64762/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para prestação de

serviços de locação de transporte, caminhão leve (cabine simples), carro com baú frigorífico (cabine simples) e pick-up (cabine simples) todos com motorista, combustível e manutenção inclusos, destinados as Secretarias de Assistência Social e Administração e Gestão do Município de Santa Rita-PB.
Data do Certame: 09/10/2017 às 09:30
Local do Certame: Sede da CPL
Valor Estimado: R\$ 436.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [64763/17](#)
Número da Licitação: 00043/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FISICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORÇAMETNOS ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, PREPARAÇÃO DE BOLETINS MEDIÇÕES, VISTORIAS DE TERRENOS PARA A EXECUÇÃO DE NOVAS OBRAS, ANALISES DE PROJETOS DE IMPLATAÇÃO DE OBRAS NAS AEREAS URBANA E RURAL E PREPARAÇÃO.
Data do Certame: 05/10/2017 às 16:00
Local do Certame: sala da comissão de licitação
Valor Estimado: R\$ 56.079,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: [64767/17](#)
Número da Licitação: 00031/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para prestação de serviços de locação de transporte, caminhão leve (cabine simples), carro com baú frigorífico (cabine simples) e pick-up (cabine simples) todos com motorista, combustível e manutenção inclusos, destinados as Secretarias de Assistência Social e Administração e Gestão do Município de Santa Rita-PB.
Data do Certame: 09/10/2017 às 09:30
Local do Certame: Sede da CPL
Valor Estimado: R\$ 436.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [64786/17](#)
Número da Licitação: 00050/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE PROVEDOR DE INTERNET E SUPORTE TÉCNICO, DESTINADO AS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO
Data do Certame: 05/10/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.
Observações: AVENIDA JOSE DUARTE DE SA, SN, CENTRO, TRIUNFO - PB, (CENTRO ADMINISTRATIVO).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [64791/17](#)
Número da Licitação: 00042/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento de medicamentos diversos, não padronizados, destinados a manutenção da Secretaria de Saúde do município de Nazarezinho-PB
Data do Certame: 02/10/2018 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [64797/17](#)
Número da Licitação: 00051/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INSERÇÕES DE MENSAGENS INSTITUCIONAIS DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE UTILIDADE PÚBLICA, ATRAVES DE MÓDULOS DE 30" (TRINTA SEGUNDOS) CADA, 15 (QUINZE) VEZES AO DIA, DE DOMINGO A SEGUNDA-FEIRA, TOTALIZANDO ATÉ 450 INSERÇÕES POR MÊS (ESSE TEMPO PODERÁ SER UTILIZADO DE FORMA CUMULATIVA), DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE TRIUNFO-PB.
Data do Certame: 05/10/2017 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.



Observações: AVENIDA JOSE DUARTE DE SA, SN, CENTRO, TRIUNFO - PB, (CENTRO ADMINISTRATIVO).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: [64803/17](#)

Número da Licitação: 00032/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Serviços de transporte de estudantes.

Data do Certame: 05/10/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura - sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [64822/17](#)

Número da Licitação: 10133/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA.

Data do Certame: 09/10/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [64824/17](#)

Número da Licitação: 10133/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA.

Data do Certame: 09/10/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [64830/17](#)

Número da Licitação: 10017/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A CENTRAL DE MATERIAL DE ESTERILIZAÇÃO (CME)

Data do Certame: 16/10/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [64835/17](#)

Número da Licitação: 00036/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de Registro de Preços para futura e eventual contratação de Clínica especializada em Exames por Imagem.

Data do Certame: 04/10/2017 às 08:45

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAÚ-PB

Valor Estimado: R\$ 219.779,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Documento TCE nº: [64838/17](#)

Número da Licitação: 00006/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas no Município de São José de Espinharas/PB, conforme Convênio FUNASA Nº CV 0102/2014

Data do Certame: 11/10/2017 às 09:00

Local do Certame: PRAÇA BOSSUET WANDERLEY - Nº. 61 - CENTRO

Valor Estimado: R\$ 1.293.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Documento TCE nº: [64839/17](#)

Número da Licitação: 00037/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICA JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data do Certame: 06/10/2017 às 10:45

Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAÚ-PB

Valor Estimado: R\$ 31.599,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [64858/17](#)

Número da Licitação: 00043/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Data do Certame: 04/10/2017 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL, SETOR DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 238.640,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: [64864/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Concorrência

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de uma agência para a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Data do Certame: 13/11/2017 às 09:00

Local do Certame: R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Valor Estimado: R\$ 800.000,00

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Documento TCE nº: [64866/17](#)

Número da Licitação: 20001/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra referente à Execução das obras de iluminação ornamental da Avenida Perimetral Sul em João Pessoa nos segmentos: estacas 22 a 113, estacas 297-380, e rotulas situadas nas estacas 66, 87, 108, 152, 228, 301 e 349.

Data do Certame: 10/10/2017 às 15:00

Local do Certame: Sede do DER/PB, Sala da Com.Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 1.474.966,06

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: [64874/17](#)

Número da Licitação: 00040/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMULÁRIOS DE NOTAS DE EMPENHO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO PARA A PRÓ-REITORIA DE GESTÃO FINANCEIRA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB.

Data do Certame: 04/10/2017 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [64885/17](#)

Número da Licitação: 00176/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO ADEQUADA AS EXIGÊNCIAS DO E - SOCIAL

Data do Certame: 05/10/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [64888/17](#)

Número da Licitação: 00068/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA SERVIDORES DESTA ADMINISTRAÇÃO QUANDO EM SERVIÇO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB

Data do Certame: 05/10/2017 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [64889/17](#)
Número da Licitação: 00069/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS DE SOLDA PARA MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS PESADAS, RETROESCAVADEIRA, PÁ CARREGADEIRA, MOTONIVELADORA, TRATOR ENTRE OUTROS PERTENCENTES À FROTA DESTES MUNICÍPIO.
Data do Certame: 05/10/2017 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS
Valor Estimado: R\$ 15.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [64892/17](#)
Número da Licitação: 00259/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Nutrição Enteral e Fórmulas Infantis, para atender as necessidades do Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande - HRETCG
Data do Certame: 10/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [64893/17](#)
Número da Licitação: 10112/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO, ASSISTENCIAL E MOBILIÁRIO HOSPITALAR.
Data do Certame: 06/10/2017 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [64898/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Elaboração de Projetos de Engenharia Civil para Construção de Pavimentações, reprogramação de Pavimentação e Matadouro.
Data do Certame: 05/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 24.949,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [64903/17](#)
Número da Licitação: 00050/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de veículos caminhão equipado com coletor compactador de lixo de resíduos sólidos, OKM, "toco", ano e modelo de fabricação 2017 ou superior, conforme especificações do edital e seus anexos.
Data do Certame: 05/10/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [64911/17](#)
Número da Licitação: 00242/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CABINES SANITÁRIAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DE AGROPECUÁRIA E DA PESCA- SEDAP/ FUNDAGRO
Data do Certame: 11/10/2017 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras

Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa para execução de obra de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Boa Ventura, conforme especificações no edital e seus anexos.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/09/2017:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande
Documento TCE nº: [62481/17](#)
Número da Licitação: 01006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM PRA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER AO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS – PROCON – CG.

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/07/2017:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [48701/17](#)